

Proj. de Lei Complementar nº 52/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
28 FEV 2024
1º Secretário

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
28 FEV 2024
Protocolo: 52/2024

Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
13 DEZ 2023
Diógenes
Servidor (nome legível)



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 240, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PLC 51

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015."

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo possibilitar a atualização da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, haja vista que as alterações positivadas na Lei Complementar nº 939, de 10 de abril de 2017, foram pontuais e alteraram somente a redação do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 2º da norma em comento, ou seja, transferiu a responsabilidade de fiscalização e regulação do sistema de transportes nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário, bem como dos terminais rodoviários de passageiros do estado de Rondônia à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO. Assim, as alterações realizadas não foram suficientes, e outros dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 2007, continuam com menções ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, o que justifica a necessidade dos referidos ajustes. Faz-se necessária, ainda, a regulamentação do serviço de transporte intermunicipal alternativo de passageiros e do serviço de transporte intermunicipal de passageiros de traslado para aeroportos, tendo em vista que, embora sejam realizados no Estado, padecem de regulamentação.

Outrossim, informo que a lei deve exigir precisa definição contratual da qualidade do serviço, que abrange o conceito de adequação e atualização. Do mesmo modo, cumpre destacar que, a par do efetivo cumprimento da legislação pertinente, as alterações ao diploma mencionado, que ora submeto à deliberação desse colendo Parlamento, têm por escopo maior proporcionar aos cidadãos do nosso Estado a prestação de serviços mais qualificada e consentânea com as suas necessidades, garantindo devido alinhamento às tarifas mais módicas e justas e à viabilidade de sua execução pelo estímulo e incentivo à participação nas licitações pelos particulares.

Ademais, a Lei Complementar nº 366, de 2007, não recebe atualização desde o ano de 2018, o que prejudica a aplicação do aludido diploma legal, que, sem as alterações, acréscimos e revogações, terá sua eficácia e aplicabilidade totalmente comprometida, em face da modificação de competência decorrente da delegação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário, assim como dos terminais rodoviários de passageiros do Estado à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

Importante salientar que a Lei Complementar nº 366, de 2007, foi positivada atendendo aos ditames da Carta Maior, que tornou defeso ao Poder Público promover a concessão, permissão ou autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sem a competente licitação, sob pena de ver-se incurso em responsabilidade. Porém, até o presente momento, jamais se finalizou qualquer certame licitatório com essa finalidade. Concomitantemente, para que se realizem os aludidos certames, urgem a alteração e o acréscimo de alguns dispositivos para aprimorar sua regulamentação, além de levantamentos, pesquisas, estudos, adequação e revisão dos dados, a fim de que, dessa forma, seja possível levar a termo as concessões dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no estado de Rondônia.

Mediante os fatos mencionados, a propositura está embasada nos mandamentos constitucionais e encontra suporte na modernização e atualização da legislação estadual, com vistas a alcançar o bem-estar comum e atender ao interesse público

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 13/12/23
Hora: 11:53
Maíra
ASSINATURA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044294498** e o código CRC **517E0D65**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0044294498



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que "Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O sistema de transporte, nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia, reger-se-ão por esta Lei Complementar, por seu regulamento e demais normas legais, especialmente pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

.....

Art. 9º.....

I - autorização de fretamento eventual: autorização expedida para uma empresa transportadora, com registro cadastral previamente aprovado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, para prestar serviços de transporte à pessoa física ou organização pública ou privada, sem continuidade, em caráter privativo, sem característica do fretamento turístico de que trata esta Lei Complementar;

.....

VIII - fretamento turístico: serviço de transporte prestado por empresa transportadora, com registro cadastral previamente aprovado pela AGERO, à empresas de turismo devidamente cadastradas para este fim, perante o órgão competente na estrutura administrativa estadual;

.....

XIV - Poder Concedente: o Estado de Rondônia, por meio da AGERO;

.....

Art. 10. O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizado no estado de Rondônia será formalizado, perante o Poder Concedente, mediante contrato, por autorização, concessão ou permissão, os quais deverão observar os termos desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do edital de licitação, no que couber, exceto aqueles realizados sem fins comerciais, por entidade pública ou particular, e os realizados por meio de táxi em viagem particular e individual, de caráter eventual e sem a natureza de transporte coletivo.

.....

Art. 13.....

I - real necessidade do transporte devidamente verificada por apuração de demanda realizada por levantamentos estatísticos e censitários, adequados e periódicos, efetuados pela AGERO;



III - os serviços em execução, outorgados pela AGERO, considerarão as pesquisas de mercado, nos limites das respectivas competências, evitando-se a concorrência ruinosa.

Art. 14.....

Parágrafo único. Quando não atendido o mercado e existindo empresa concessionária no lote, a AGERO autorizará o aumento do número de viagens, observando a tarifa vigente.

.....

Art. 16. Os serviços serão outorgados sob a forma de concessão, autorização ou permissão para atender a implantação de que trata esta seção, com base em estatísticas periódicas elaboradas pela AGERO.

.....

Art. 17.

§ 1º.

.....

II - condições de segurança de acordo com o CTB e resoluções afins, conforto e higiene dos veículos;

.....

Art. 20. Fica estabelecida a tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

.....

Art. 26. É expressamente proibido o trânsito de veículos de transporte intermunicipal de passageiros sem o respectivo e válido Laudo de Inspeção Técnica - LIT e Segurança Veicular e/ou Certificado de Vistoria.

.....

Art. 31.

.....

Parágrafo único. A AGERO manterá controle estatístico de acidente de veículo por transportadora.

.....

Art. 32. Os serviços de que trata esta Lei Complementar só poderão ser executados por transportadoras com registro cadastral previamente aprovado pela AGERO.

§ 1º.

.....

II - prova de propriedade de, no mínimo, 2 (dois) veículos, com placa de aluguel, sem ônus, livres, desembaraçados e apropriados para o serviço previsto no inciso I do art. 33, e/ou prova de propriedade de 1 (um)

veículo, com placa de aluguel, sem ônus, livre, desembaraçado e apropriado para os serviços previstos nos incisos II e III do art. 33, todos desta Lei Complementar;



VIII - consulta à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM de Rondônia, realizada no Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA;

IX - prova de regularidade fiscal estadual, trabalhista e previdenciária, constituída de certidão fiscal da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRFMF, Certidão Trabalhista, Certificado de Regularidade Fiscal quanto ao FGTS;

§ 3º A renovação do registro cadastral das transportadoras detentoras de serviços deverá ser feita a cada 3 (três) anos.

Art. 35. Em todos os serviços de transporte sob o regime de permissão, concessão e/ou autorização precária de que trata esta Lei Complementar, são direitos e obrigações do usuário, além do disposto na legislação de defesa do consumidor:

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela transportadora na prestação do serviço, através de canais de comunicação e postos de fiscalização rodoviários da AGERO.

XIII - transportar, sem pagamento, criança de até 6 (seis) anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observado as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte do menor;

Art. 37. Incumbe ao Poder Concedente:

VI - declarar a extinção das concessões, permissões, autorizações, contratos, termos de cessão e termos de convênio, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

Art. 38.

XII - comunicar à AGERO, em até 48h (quarenta e oito horas), a ocorrência de acidente com ferimento ou morte de usuário;

XIII - comunicar à AGERO, em até 48h (quarenta e oito horas), a ocorrência da interrupção nos serviços em caso de força maior;

XXV - diligenciar pela utilização de motoristas que mantenham qualquer relação contratual com a transportadora, salvo por motivo de força maior, autorizado pela AGERO; e



Art. 40.
.....

§ 2º É vedada à transportadora a utilização do serviço de motoristas na direção de veículo sem que haja contrato, salvo por motivo de força maior, autorizado pela AGERO.

Art. 42. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei Complementar, os motoristas, prepostos e agentes das transportadoras, são obrigados a:

XV - não retardar, além da tolerância prevista em normas regulamentares, o horário de início da viagem ou a sua continuidade, sem motivo justo ou de força maior.

Art. 45.
.....

§ 3º Qualquer transportadora interessada poderá sugerir ao Poder Concedente a abertura de licitação em linha já existente ou em nova linha, fundamentando seu pedido e instruindo-o com os seguintes dados:

§ 4º O Poder Concedente avaliará o estudo da demanda, considerando o equilíbrio econômico-financeiro, cotejado com o impacto decorrente de outros mercados já atendidos ou afetados diretamente pela nova linha pretendida.

Art. 60. Delegada a prestação do serviço na ocorrência do caso previsto no inciso II do art. 58 desta Lei Complementar, o Poder Concedente deverá iniciar procedimento licitatório para escolha de transportadora, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da expedição da autorização precária.

Art. 62. As autorizações de fretamento de que trata esta Lei Complementar serão fornecidas por período de tempo limitado, nas formas de Termo de Autorização de Fretamento Eventual ou Termo de Autorização de Fretamento Contínuo e Termo de Autorização de Fretamento Turístico, a serem expedidos pelo Poder Concedente, mediante registro prévio na AGERO.

Art. 63.
.....

II - registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Certificado de Vistoria e/ou Laudo de Inspeção Técnica;

VIII - recolhimento e apresentação do comprovante de pagamento dos emolumentos para a autorização da execução do serviço.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos mencionados nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII deverá ser efetuada por meio de canais de comunicação e postos de fiscalização rodoviários da AGEPRO.



Art. 64.
.....

II - registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Certificado de Vistoria e/ou Laudo de Inspeção Técnica;

VII - recolhimento e apresentação das taxas relativas ao serviço a ser prestado durante o semestre contratado; e

Art. 65.
.....

II - registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Certificado de Vistoria e/ou Laudo de Inspeção Técnica;

VII - recolhimento e apresentação das taxas relativas ao serviço a ser prestado; e

Art. 66.
.....

II - registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Certificado de Vistoria e/ou Laudo de Inspeção Técnica;

VII - recolhimento e apresentação das taxas relativas ao serviço a ser prestado; e

Art. 67.

Parágrafo único. A empresa transportadora que se utilizar dos termos de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, terá seu registro cadastral cassado, após o trânsito em julgado, resguardado o devido processo legal e ampla defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 68.
.....

X - caducidade: verifica-se por inadimplemento da concessionária e autorizatória pela supressão de requisito indispensável à manutenção do contrato, pela inexecução de deveres impostos em lei ou regulamento

não contidos no contrato ou pelo desaparecimento superveniente de requisito de habilitação, sendo declarada quando:

.....

Art. 73. A fiscalização exercida pela AGERO ou por intermédio de entidades públicas a ela conveniadas, na aplicação das disposições desta Lei Complementar, bem como das normas legais ou regulamentares e das cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:



Art. 77.

I -

.....

j) descumprimento ao disposto nos incisos II, VI, IX, XII, XX, XXI e XXIV do art. 38 e incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XV do art. 42, todos desta Lei Complementar;

.....

II -

.....

c) omissão de comunicação à AGERO quanto à interrupção total de serviços por circunstância de força maior, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da ocorrência;

.....

AGERO; e) recusa ou retardamento no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis, exigidos pela

.....

III -

.....

e) não-utilização ou alteração dos pontos de partida, chegada ou parada, autorizados pela AGERO, respeitado o disposto no art. 121 desta Lei Complementar;

.....

j) venda de passagem em valor inferior ao praticado, sem a comunicação do desconto à AGERO, no prazo previsto nesta Lei Complementar;

.....

m) apresentação dos veículos em desacordo com as condições de segurança, limpeza, conforto, equipamentos e documentos de portes obrigatórios;

.....

IV -

.....

d) defeito ou falta de equipamento obrigatório, definido em regulamentos pela AGERO e/ou pela legislação de trânsito vigente;

e) utilização, na direção dos veículos, durante a prestação dos serviços previstos nesta Lei Complementar, de motoristas que não tenham relação contratual com a transportadora e/ou com autorização do Poder Concedente;

.....
 Art. 79.



§ 2º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação, acomodação e traslado do grupo correrão às expensas da infratora.

§ 3º A liberação do veículo far-se-á por ato do órgão fiscalizador, mediante requerimento do infrator, com comprovação de pagamento das despesas referidas nos parágrafos anteriores, bem como das taxas com remoção e guarda do veículo, quando houver.

.....
 Art. 81.

I - o nome da transportadora ou do autuado;

§ 2º Caso o preposto da transportadora ou o autuado se recuse a dar ciência no Auto de Infração, o Agente de Fiscalização deverá certificar o fato no referido documento.

.....
 Art. 82. O Auto de Infração será registrado na AGERO, dando-se conhecimento ao infrator antes de aplicada a penalidade correspondente.

Art. 83. A instrução do processo será promovida pela AGERO, nos termos desta Lei Complementar, que apurará e julgará os fatos, estabelecendo a aplicação da penalidade.

Art. 84. A AGERO estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas nesta Lei Complementar, como a forma de aplicação e a possibilidade de parcelamentos.

Parágrafo único. O valor da multa será aquele vigente ao tempo do cometimento da infração, salvo se norma posterior o reduzir.

Art. 87. Das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta Lei Complementar poderá a transportadora ou o autuado interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação do ato e, no caso de multa, do recebimento da notificação.

§ 1º Considera-se intimação do ato a publicação do respectivo despacho na imprensa oficial e a notificação, documento expedido pela AGERO, mediante aviso de recebimento.

§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão Julgadora da AGERO, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão do colegiado da Diretoria Executiva da AGERO.

Art. 95.

§ 1º Compete ao Poder Concedente a definição sobre liberdade de preços ou fixação de tarifa máxima referente ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

§ 2º Não sendo a tarifa exercida em liberdade de preços, o Poder Concedente fará, de ofício ou a pedido do interessado, a revisão periódica e o reajuste da tarifa referente ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, visando garantir equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço público delegado.

.....

§ 4º

.....



IV - o recolhimento mensal de percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal obtida pela transportadora à AGERO ou outro órgão ou entidade indicados pelo Poder Concedente, nos termos desta Lei Complementar;

.....

Art. 97. É vedada a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em linha regular autorizada pela AGERO, sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário, obedecidas as regras da autoridade fazendária do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Poderá ser adotado sistema de venda antecipada por meio de **voucher** ou documento de controle equivalente, que deverá ser convertido em bilhete de passagem eletrônico antes do início da prestação do serviço.

Art. 98. Constarão do bilhete de passagem, as seguintes indicações mínimas, ressalvada a orientação da autoridade fazendária que será obedecida quanto ao BPe-Bilhete de Passagem eletrônico:

.....

IX - nome do passageiro, número da poltrona;

.....

Art. 102. Exclui-se da obrigatoriedade de porte de bilhete de passagem e do pagamento de tarifa o pessoal da transportadora sem função de bordo ou à requerimento desta, bem como os agentes de fiscalização do Poder Concedente, admitida a substituição do bilhete de passagem pela credencial do agente fiscalizador, independentemente de reserva, quando necessitarem executar trabalho de caráter emergencial ou funcional, vinculado à atividade de transporte.

.....

Art. 103.....

.....

§ 1º Excedidos os limites indicados nos incisos I e II do **caput**, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.

§ 2º Não se aplicam os limites de peso e dimensão para condução de cadeira de rodas ou a outro equipamento de tecnologia assistiva de passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida embarcado.

.....

Art. 111. Não será permitido, nos veículos de transporte de passageiros, o transporte de passageiro em pé, salvo nos casos de prestação de socorro ou motivo de força maior.

.....

Art. 115.

§ 1º

.....

V - Certificado de Vistoria e/ou Laudo de Inspeção Técnica - LIT.

.....

Art. 116. A transportadora poderá solicitar a modificação da prestação de serviço mediante requerimento dirigido à AGERO, devidamente justificado.

.....

Art. 118.

.....

II - a extensão de cada acesso não exceda a distância de 50 (cinquenta) quilômetros do eixo do itinerário da linha;

.....

§ 2º Os locais para embarque e desembarque na nova secção deverá oferecer condições satisfatórias de operação, devidamente homologados pela AGERO.

§ 3º A operação da secção em serviço diferenciado deverá ser sempre autorizada pelo Poder Concedente e estará sempre condicionada à sua existência no serviço convencional da linha.

§ 4º Quando a secção pretendida já for executada pela requerente, por intermédio de outro serviço regular, não será isenta a transportadora do atendimento das exigências do presente artigo.

.....

Art. 121. É livre a alteração operacional dos serviços, desde que comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao Poder Concedente, nos seguintes casos:

.....

Art. 122. Considera-se serviço diferenciado o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, cuja oferta é uma prerrogativa da transportadora e está vinculada à existência de um serviço outorgado, para atendimento de demandas específicas, explorado com equipamentos de características especiais, disciplinados pelo Poder Concedente, tais como da seguinte classificação:

.....

Art. 126.

.....



Parágrafo único. Compete à AGERO a regulação e fiscalização dos terminais rodoviários quando os serviços forem prestados nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 127.

§ 1º Compete à AGERO a fiscalização do cumprimento da delegação, e ao município delegatário dos serviços, a garantia de qualidade, mediante fiscalização própria, sob pena de revogação da delegação.

Art. 129. A Taxa Mensal de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários (TTR), composta conforme seguinte fórmula, em que incide a alíquota "A" sobre uma base de cálculo, resultado do produto de "N" e "C", devendo ser integralmente recolhida à AGERO, quando a administração do terminal for feita diretamente pelo Estado de Rondônia:

$TTR = (N \times C) \times A$, sendo:

N = número total mensal de veículos de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fizerem parada no terminal rodoviário;

C = 1 (uma) UPF, constante de referência para o custo da fiscalização em reais;

A = 6% (seis por cento), correspondente à alíquota aplicável.

I - 30% (trinta por cento) para a AGERO;

Art. 130.

§ 3º Caberá à AGERO editar ato regulatório específico relativo ao controle, arrecadação e critérios de repartição da Tarifa de Embarque ora criada, destinada ao Estado e aos municípios.

Art. 132. Os interessados recolherão em favor da AGERO, a título de emolumentos ou taxas, os seguintes valores:

I - requerimentos em geral: 1/2 UPF;

V - Autorização Semestral de Fretamento Contínuo:

VI -

a) fretamento turístico para localidade com distância acima de 400 km: 1 (uma) UPF;

VII - mudança de horário com caráter permanente, a requerimento da transportadora: 3 (três)

UPFs;



IX - modificação de serviço, implantação de secção, supressão de secção, ajuste de itinerário e acréscimo permanente de horário, por iniciativa da transportadora: 3 (três) UPFs;



.....

Art. 134. Deferido o pedido de registro para receber o respectivo certificado, a transportadora deverá apresentar o comprovante de pagamento, no valor correspondente ao seguinte escalonamento, em função do número de veículos da frota:

.....

Art. 135. Na renovação do registro para receber o respectivo certificado, a transportadora deverá apresentar o comprovante de pagamento do registro, obedecendo ao mesmo escalonamento do item anterior.

Parágrafo único. A transportadora terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar o comprovante de pagamento referente a cada Guia de Recolhimento emitida pelos agentes credenciados do Poder Concedente.

.....

Art. 141. As concessões de serviço público de terminais rodoviários destinados a atender o tráfego intermunicipal, outorgada pelo município, mediante licitação, será homologada pelo Estado de Rondônia, por intermédio da AGERO, e permanecerão válidas pelo tempo fixado em contrato ou no ato de outorga, com as adaptações necessárias previstas nesta Lei Complementar e em normas regulamentares.

.....

Art. 145. A Equipe de Fiscalização, já operando na AGERO, manterá todas as suas competências e atribuições após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 146. Compete à AGERO normatizar e editar os demais atos regulamentadores desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Ficam renumerados os incisos do VII ao X do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 366, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 32

§ 1º

.....

VII - cópia da cédula de identidade e cadastro de pessoa física dos sócios;

VIII - consulta à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM de Rondônia, realizada no Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA;

IX - prova de regularidade fiscal estadual, trabalhista e previdenciária, constituída de certidão fiscal da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRFMF, Certidão Trabalhista, Certificado de Regularidade Fiscal quanto ao FGTS;

X - Cartão do CNPJ/MF;

XI - alvará de funcionamento do exercício atual; e

.....” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 366, de 2007, com as seguintes redações:



“Seção III-A
Da Câmara Técnica Estadual de Transportes - CATRAN

Art. 8º-A Cria-se a Câmara Técnica Estadual de Transportes - CATRAN, câmara setorial colegiada, não remunerada, que congrega entidades da sociedade civil e representantes dos seguimentos que compõem a área do transporte intermunicipal no Estado de Rondônia, vinculada à AGERO.

Parágrafo único. A CATRAN será regulamentada por meio de Resolução da AGERO.

.....
Art. 9º

.....
XXXVI - transporte clandestino de passageiros: transporte coletivo intermunicipal de pessoas, remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Concedente, emanado pela AGERO/RO.

.....
Art. 17.

§ 1º.

.....
VIII - baixo índice de infrações.

.....
Art. 26.

Parágrafo único. A emissão do Certificado de Vistoria será regulamentado pelo Poder Concedente.

.....
Art. 32.

§ 1º

.....
XII - lista de veículos da frota.

.....
Art. 38.

.....
XXVI - afixar, em local visível, os canais de comunicação com a Ouvidoria da AGERO.

.....
Art. 42.



XVI - não aliciar passageiros.

.....

Art. 45.

§ 1º

.....

IV - é expressamente proibido o monopólio da linha e lote, sempre que a demanda assim o proporcionar.

.....

Art. 58.

.....

IV - quando a concessionária e/ou autorizatória, depois de notificada, deixar de atender reiteradamente e sem justo motivo, o contrato de concessão ou esquema operacional, por comprovada deficiência na prestação do serviço.

.....

Art. 77.

I -

.....

n) deixar de afixar e ou atender notificação para a fixação em local visível, os canais de comunicação com a Ouvidoria da AGERO e do Poder Concedente;

.....

V - GRUPO V: das multas ao serviço de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros, regulamentada pela AGERO:

- a) natureza leve: até 1 (uma) UPF;
- b) natureza média: até 3 (três) UPF;
- c) natureza grave: até 5 (cinco) UPF; e
- d) natureza gravíssima: até 10 (dez) UPF.

.....

Art. 79.

.....

VII - utilizar a autorização de fretamento para transporte privado de passageiros na prática de transporte público intermunicipal de passageiros.

.....

§ 5º A apreensão do veículo poderá ser efetivada tanto antes do início da viagem quanto em qualquer ponto do percurso, nos casos previstos neste artigo.



.....
Art. 122.

I - executivo;

II - semi leito;

III - leito;

IV - cama; e

V - misto.

.....
Art. 132.

V -

a) para contratos de até 60 (sessenta) dias: 10 (dez) UPF;

b) para contratos de até 90 (noventa) dias: 15 (quinze) UPF; e

c) para contratos de até 120 (cento e vinte) dias: 30 (trinta) UPF;

.....
XV - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal alternativo de passageiros: 5 (cinco) UPF;

XVI - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal de passageiros de traslado para aeroportos: 50 (cinquenta) UPF;

XVII - Taxa de Estadia em pátio público: 1 (um) UPF;

XVIII - Taxa de Remoção de veículo leve: 2 (dois) UPF;

XIX - Taxa de Remoção de veículo pesado: 4 (quatro) UPF; e

XX - Taxa de Credenciamento de empresas: 10 (dez) UPF.

.....
Art. 136-A. Sem prejuízo para a elaboração do plano a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar, a AGERO definirá as linhas mais prementes, instaurando-se, de imediato, respectivo procedimento licitatório.” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015, que “Reestrutura a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33

§ 2º Os cargos comissionados de Diretor Presidente, membros da Diretoria Executiva e Gerentes são privativos de profissional com ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral, notável saber jurídico, econômico, de administração ou técnico em área específica sujeita ao exercício do poder regulador e fiscalizador da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, comprovado por experiência profissional compatível por prazo superior a 5 (cinco) anos. "(NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Lei Complementar nº 366, de 2007:

- a) os arts. 4º, 5º, 6º e 7º;
- b) a Seção III e seu art. 8º;
- c) o inciso XIII do art. 37;
- d) a alínea "g" do inciso II do art. 77;
- e) o art. 131;
- f) as alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do art. 132;
- g) o art. 137;
- h) o parágrafo único do art. 146; e
- i) o Anexo I;

II - o art. 39-A da Lei Complementar nº 826, de 2015 .

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044294530** e o código CRC **50EDA907**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-





Governo do Estado de

RONDÔNIA**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

Ofício nº 54/2021/AGERO-DNFS

Ao senhor,

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Assunto: **Projeto Lei para alterações da Lei Complementar n. 366/07.**

Senhor Secretário-Chefe,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, em atendimento as necessidades desta Agência Reguladora, encaminhamos a Vossa Excelência, processo referente a minuta da mensagem e projeto de Lei Complementar com propostas de alterações na Lei Complementar 366/07, que versa sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Rondônia.

Cumprir destacar, que a Lei Complementar n. 939 de 10 de abril de 2017 transferiu a responsabilidade de fiscalização e regulação do Sistema de Transportes nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, alterado, tão somente, a redação do artigo 1º e do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007

Em que pese a significativa alteração acima mencionada, outros dispositivos da Lei Complementar n. 366 de 06 de fevereiro de 2007 continuaram ao longo do tempo com menções ao DER-RO.

Sabe-se, que o aludido diploma legal, sem as alterações, acréscimos e revogações, pode ser ineficaz e ter a sua aplicabilidade comprometida, em face da modificação de competência decorrente a delegação do Transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, lembrando, ainda, que desde 2018 a famigerada Lei Complementar 366 de 2007 não recebe atualização.

A presente proposta encontra suporte na modernização e atualização da Legislação Estadual, com vistas a alcançar o bem-estar comum e atender ao interesse público.

Destaca-se que foram realizadas as devidas correções, conforme indicações do parecer da PGE/RO de id. 0012617388.

Por fim, certos de ser honrados com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, esta Diretoria Executiva da AGERO, antecipa sinceros agradecimentos, subscrevendo com especial estima e consideração

Atenciosamente,

CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS

Diretor Presidente

MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA
Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS
Diretora Administrativa, Financeira e Planejamento

SERGIO SIVAL FERREIRA DE SOUSA
Diretor de Regulação Econômica e Tarifária

LARISSA SOARES MONTE
Ouvidora - AGERO



Documento assinado eletronicamente por **Magnum Jorge Oliveira da Silva, Diretor(a)**, em 05/02/2021, às 00:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Lucas da Silva, Diretor(a)**, em 15/02/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Soares Monte, Ouvidor(a)**, em 15/02/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Sival Ferreira de Sousa, Diretor(a)**, em 15/02/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS, Presidente**, em 15/02/2021, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0016050041** e o código CRC **2419D95F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0016050041



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 992/2021/DER-PROJUR

Processo SEI nº: 0001.247991/2020-34

Assunto: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar

Ementa: I- Direito Administrativo. Atos Normativos. Análise Jurídica de Minuta de Alteração de Lei Complementar. II- Interesse Público. Discricionariedade e Conveniência do Gestor Público. Elementos necessários para a existência válida e eficaz do ato administrativo: competência, forma, motivo, objeto e finalidade. Parecer pela juridicidade da minuta de Anteprojeto.

1. RELATÓRIO

1. Aportou-se nesta Procuradoria o processo administrativo pelo Governo do Estado, visando análise sobre possíveis lacunas processuais acerca do Anteprojeto de Lei Complementar que visa alteração, revogação e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007.
2. Essa é, em síntese, a consulta que nos é submetida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais.

3. Inicialmente, cumpre gizar que a presente manifestação não possui o condão de vincular a atuação do Gestor Público, visto que deriva de mera consulta jurídica carente, de imposição legal; igualmente, por total ausência de competência normativa, não cabe a este órgão consultivo jurídico sub rogar o Administrador Público e imiscuir-se na atividade administrativa, analisando o mérito da situação descrita nos autos.
4. Oportuno lembrar que esta análise limita-se, apenas, ao aspectos jurídico e formal do pleito em questão.
5. Pois bem.
6. Feitas estas considerações iniciais parte-se para o mérito da análise trazido a este órgão de consultoria jurídica.

2.2. Análise.

7. A consulta encaminhada a este órgão de assessoramento jurídico consiste em discorrer sobre a possíveis lacunas processuais-administrativas acerca do Anteprojeto de Lei Complementar que visa a alteração, revogação e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007.
8. Preliminarmente, é mister fixar que o ato administrativo normativo é de iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia, conforme art. 39, §1º, II, "d"¹, seguido de uma relação de compatibilidade com a Lei para desenvolvê-la, sendo ela um ato administrativo normativo que visa à correta aplicação da lei, expressando, em minúcia, o mandamento abstrato da lei, com a mesma normatividade da regra legislativa, visando disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes, determinando a realização de atos gerais ou especiais.
9. Com efeito, é com base no exame dos instrumentos normativos citados acima que o **Chefe do Executivo** exerce o seu juízo de conveniência e oportunidade administrativa, consubstanciado na competência discricionária da Administração, dependente de uma avaliação técnica das necessidades públicas, visando a qualidade e a efetividade no serviço Público.
10. O controle de legalidade dessa espécie de ato, assim como dos demais atos administrativos, deve se dirigir à averiguação de todos os elementos necessários para a sua existência válida e eficaz. Neste diapasão, em consonância com a doutrina dominante, propõe-se a análise segundo os parâmetros da competência, objeto, motivo, finalidade e forma.
11. Nesse contexto, entende-se que a edição do Anteprojeto em exame tem como objeto em seu conteúdo a regulamentação, revisão e revogação dos dispositivos da Lei Complementar nº 366/2007.
12. Considerando o efeito prático pretendido com a edição deste ato administrativo, que tem por finalidade regulamentar a atuação da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia- AGERO, visto que a Lei Complementar nº 939/2017, transferiu a responsabilidade da fiscalização e regulamentação do Sistema de Transportes nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário do Estado de Rondônia que era de atribuição do DER para à AGERO.
13. No entanto, mesmo com a mudança de atribuições, a Lei Complementar nº 366/2007, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários, continua a mencionar o DER em seus dispositivos, assim verifica-se que o que se busca com o Anteprojeto de Lei Complementar é apenas regular a legislação.
14. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não se vislumbra inconstitucionalidade, lacunas processuais-administrativas ou ilegalidade a maculá-lo.
15. Com efeito, não há nenhum óbice aos requisitos formais listados na minuta de Anteprojeto.
16. A doutrina é concorde em dizer que os regulamentos existem para a melhor aplicação da lei por parte dos órgãos administrativos, definindo os aspectos procedimentais da Administração e materializando as condições para que o órgão cumpra o objetivo da lei.
17. Assim, o instrumento utilizado encontra-se respaldado por cumprir com a finalidade almejada por parte da Administração, em relação ao tema abordado.
18. Não havendo outras questões jurídicas delimitadas, cabe ao administrador em tela cumprir todos os requisitos necessários para assegurar a obediência ao que prescreve os dispositivos legais regentes supramencionados.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais do ato normativo proposto, em especial os aspectos de legalidade e óbice aos requisitos formais listados na minuta de Anteprojeto.
20. Submeto à apreciação superior.

Reinaldo Roberto dos Santos
Procurador do DER/RO



Acolho os termos e fundamentos expendidos no presente exame pela Procuradoria Jurídica. Após, promova-se a remessa dos presentes às divisões competentes dessa autarquia, para adoção das providências que se fizerem pertinentes.

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
Diretor Geral do DER/RO

[1] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição (...)
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Roberto dos Santos, Procurador(a)**, em 05/08/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 12/08/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0019755414** e o código CRC **797009E5**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0019755414

Governo do Estado de
RONDÔNIA**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER



Ofício nº 6566/2021/DER-GT

A Senhora **ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora Técnica Legislativa / Casa Civil do Estado de Rondônia

Assunto: Manifestação quanto ao conteúdo em relação as modificações da Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007

Senhora Diretora,

1. **Em atenção** ao despacho de id. 0019129006, o qual solicita manifestação em relação às modificações elaboradas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO sobre a Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007, este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes informa o que segue:
2. Considerando os aspectos processuais administrativos este departamento entende que as modificações apontadas irão corroborar com uma realidade já existente, uma vez que, conforme Lei Complementar nº 826 de 09 de julho de 2015 e Lei Complementar nº 930 de 23 de março de 2017, que modificou o art. 2º, § único da Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007, é de competência daquela agência o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia.
3. Ademais, com o intuito de verificar qualquer conflito administrativo processual, fora feita pesquisa junto a procuradoria jurídico do DER/RO, documento de id. 0019755414, que, em seu conteúdo, não encontrou qualquer "inconstitucionalidade, lacunas processuais-administrativas ou ilegalidades" no ato apresentado.
4. Portanto, considerando o que foi apresentado, o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia não encontrou qualquer óbice na continuidade do Anteprojeto apresentado.
5. Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 12/08/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0019946001** e o código CRC **A29C3764**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Ofício nº 6566/2021/DER-GT

A Senhora **ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora Técnica Legislativa / Casa Civil do Estado de Rondônia

Assunto: **Manifestação quanto ao conteúdo em relação as modificações da Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007**

Senhora Diretora,

1. **Em atenção** ao despacho de id. 0019129006, o qual solicita manifestação em relação às modificações elaboradas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO sobre a Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007, este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes informa o que segue:
2. Considerando os aspectos processuais administrativos este departamento entende que as modificações apontadas irão corroborar com uma realidade já existente, uma vez que, conforme Lei Complementar nº 826 de 09 de julho de 2015 e Lei Complementar nº 930 de 23 de março de 2017, que modificou o art. 2º, § único da Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007, é de competência daquela agência o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia.
3. Ademais, com o intuito de verificar qualquer conflito administrativo processual, fora feita pesquisa junto a procuradoria jurídico do DER/RO, documento de id. 0019755414, que, em seu conteúdo, não encontrou qualquer "inconstitucionalidade, lacunas processuais-administrativas ou ilegalidades" no ato apresentado.
4. Portanto, considerando o que foi apresentado, o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia não encontrou qualquer óbice na continuidade do Anteprojeto apresentado.
5. Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 12/08/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0019946001** e o código CRC **A29C3764**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

RESOLUÇÃO N. 68/2022/AGERO-PRES

Porto
Velho-
RO,
29
de
agosto
de
2022.

Dispõe sobre o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, sendo dotada de poderes para exercer a regulação, normatização, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015.

Considerando a necessidade de regulamentar o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros, alinhando no que couber com a regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, complementar ao serviço regular de transporte público rodoviário intermunicipal.

Parágrafo único. O Transporte Alternativo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será realizado por táxi com suas concessões ou permissões devidamente regulares junto ao respectivo Município, e reger-se-á pelos dispositivos da presente resolução, do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos que venham ser publicados.

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I - Transporte público intermunicipal: aquele efetuado entre municípios, ligados por estradas federal, estadual ou municipal;

II – Poder Público Concedente: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

III – Permissionário: a pessoa física detentora de permissão para a exploração do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros;

IV – Condutor e condutor auxiliar: o motorista profissional devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de veículo destinado ao serviço público de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros;

V - Ponto de estacionamento: o local de parada dos veículos dos permissionários anexo aos terminais rodoviários e pontos de parada, em espaço autorizado pela AGERO;

VI – Permissão: a autorização fornecida pela AGERO aos permissionários que possuem a autorização ou concessão concedidas pelos respectivos Municípios, de forma precária ou não;

VII – Autorização: o ato concessivo da AGERO para o taxista para explorar o serviço de transporte de pessoas e coisas no percurso entre Municípios.

VIII – Transporte clandestino: o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros, remunerado, por lotação e realizado por pessoa física ou jurídica, em qualquer tipo de veículo, com ou sem taxímetro, que não possua a devida permissão, concessão ou autorização do Poder Público Concedente.

IX – Microempreendedor Individual (MEI): Trata-se de uma empresa individual, voltada para a formalização das pessoas que trabalham por conta própria.

Art. 3º Os taxis, não autorizados pelo Poder Público Concedente, poderão fazer viagens intermunicipais, desde que particular e eventual, a origem seja o município que conferiu a respectiva autorização e a volta seja realizada para o mesmo município e com os mesmos passageiros ou com o veículo vazio.

Capítulo II - Das Permissões para Exploração do Serviço

Art. 4º As permissões para a exploração do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros serão concedidas pelo Poder Público Concedente, na forma desta resolução.

§ 1º Para receber a permissão, o permissionário deve:

I - ser proprietário de veículo, ou possuir contrato de financiamento em seu nome, e/ou procuração que outorgue ser proprietário do veículo para esse fim;

II - ser motorista habilitado, da categoria B, C, D ou E, há 3 (três) anos, no mínimo, na qual conste a habilitação para exercício de atividade remunerada;

III - residir no Estado de Rondônia há mais de 1 (um) ano;

IV - ter o veículo emplacado e licenciado no Estado de Rondônia;

V - apresentar atestado médico de sanidade física e mental, com validade de até 30 (trinta) dias;

VI - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais Estadual, Municipal e Federal atualizada;

VII - possuir a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não; e

VIII – comprovar que possui cadastro de Microempreendedor Individual (MEI), ou outro cadastro de pessoa jurídica, e/ou comprovante de contribuição social.

IX - Apresentar comprovante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e/ou Extrato Previdenciário, quando esse for o caso.

§ 2º Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as disposições do § 1º aos condutores auxiliares.

Art. 5º A Permissão para prestação do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros será expedida por prazo determinado, com validade de 12 (doze) meses, mediante pagamento da Taxa de Permissão no valor correspondente a 05 (cinco) UPF's, efetuado por meio de DARE, podendo ser renovado, desde que o permissionário cumpra as exigências da presente resolução.

Capítulo III - Dos Veículos Para Prestação do Serviço

Art. 6º Os veículos registrados para o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros devem:

I - ser modelo automóvel, de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, com capacidade máxima de 5 (cinco) pessoas, incluindo o motorista;

II - ter no máximo 6 (seis) anos de fabricação;

III - ser licenciado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, em categoria aluguel e emplacado no município onde reside o permissionário; e

IV - ser anualmente vistoriado e aprovado em serviço de inspeção veicular, onde serão avaliados, além das condições técnicas de segurança do veículo, os acessórios obrigatórios para prestação do respectivo serviço público.

§ 1º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos devidamente adaptados, desde que vistoriados e aprovados pelo DETRAN-RO.

§ 2º Todo veículo em operação deverá fixar no canto superior direito do para-brisa, adesivo referente a permissão, bem como portar o devido certificado de permissão.



a) As especificações técnicas do adesivo referente a permissão, constam no ANEXO II desta Resolução, sendo responsabilidade do permissionário a sua confecção.

§ 3º É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva e/ou realizar as vistorias obrigatórias recomendadas pelo fabricante e pelo DETRAN-RO.

§ 4º Para o primeiro cadastro e/ou primeira permissão, os veículos que não estiverem de acordo com o inciso II deste artigo, os permissionários deverão fazer requerimento, encaminhando-o juntamente com as demais documentações, solicitando prazo máximo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para adequação do mesmo.

Art. 7º Para a prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros será permitido o registro de apenas 1 (um) veículo para cada permissionário, com seus respectivos auxiliares.

Capítulo IV - Das Tarifas

Art. 8º. A tarifa, cobrada por passageiro, deverá ser no mínimo 20% (vinte por cento) para o piso tipo I (asfalto) e 30% (trinta por cento), para piso tipo II (vicinais), superior a menor tarifa cobrada no respectivo trajeto do sistema regular de transporte coletivo intermunicipal rodoviário de passageiros.

Capítulo V - Das Obrigações do Permissionário e Condutor

Art. 9º. Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações do permissionário:

- I - manter os veículos em excelentes condições de tráfego e higiene, após cada viagem;
- II - manter o sistema de ar condicionado em pleno funcionamento;
- III - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e os colegas;
- IV - não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei;
- V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - garantir aos seus usuários/passageiros, contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais previsto nas normas que regem o licenciamento dos veículos;
- VII- portar e manter toda a documentação de porte obrigatório em ordem e dentro dos prazos de validade; e
- VIII- expedir em duas vias recibo ou outro comprovante de pagamento da tarifa para o usuário, devendo constar o nome completo e número do CPF do condutor, o nome completo e número do CPF do passageiro, itinerário e valor da tarifa.

Art. 10. O permissionário poderá cadastrar, até 02 (dois) motoristas condutores auxiliares, que deverão preencher as exigências previstas nesta resolução.

Art. 11. O condutor do veículo na prestação do Serviço deverá, obrigatoriamente, usar:

- I - cinto de segurança;
- II – Portar o certificado e identificação com todos os dados do condutor.

Art. 12. Os permissionários do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros reservarão 01 (um) assento no veículo por viagem, para as pessoas com deficiência e/ou idosos comprovadamente carentes, disponibilizando a estes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, ressalvada a obrigatoriedade de apresentação da carteira de Passe Livre, junto com o documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Os Permissionários obrigatoriamente, deverão identificar o atendimento dos benefícios previsto nesta Resolução, no recibo ou comprovante de pagamento da tarifa, constando o benefício atendido.

Art. 13. No caso de acidente, o permissionário fica obrigado a:

- I - Adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos passageiros;
- II - Comunicar, por escrito, o fato ao Poder Público Concedente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as medidas adotadas, apresentando o boletim de ocorrência lavrado sobre o caso.



Art. 14. Quando do acidente resultar mortes ou lesões graves, serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos:

- I - Regularidade da jornada de trabalho do condutor;
- II - seleção, treinamento e reciclagem do condutor;
- III - manutenção do veículo; e
- IV - Perícia realizada por órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A AGERO manterá controle estatístico de acidente de veículo por permissionário.



Capítulo VI - Das Penalidades

Art. 15. A inobservância das obrigações previstas nesta resolução acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Retenção do veículo;
- IV - Apreensão do veículo;
- V - Cassação da permissão.

§ 1º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º. A autuação não desobriga o infrator a corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção I - Das Multas

Art. 16. Sem prejuízo das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, constituem infrações ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros as condutas previstas nos incisos abaixo, ficando o infrator sujeito a multa de:

I- 1 (uma) UPF/RO, em caso de:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente trajado;
- c) conduzir o veículo sem estar devidamente identificado, e/ou portando o certificado de permissão;
- d) fumar quando transportando passageiro;
- e) incontinência pública e conduta escandalosa, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário.

II- 2 (duas) UPF's/RO, em caso de:

- a) recusar corrida ou passageiro após firmar compromisso de viagem;
- b) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- c) apresentação dos veículos em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;
- d) trafegar sem utilizar ou permitir que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios de segurança;

III- 3 (três) UPF's/RO, em caso de:

- a) conduzir o veículo sem a devida e válida vistoria veicular;
- b) realizar serviço de transporte de encomendas ou mercadorias, em local inapropriado, que excedam a capacidade de carga do veículo, somando-se a bagagem dos passageiros.
- c) transportar menores de 16 (dezesseis) anos sem documento de identificação;

IV - 4 (quatro) UPF's/RO, em caso de:

- a) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- b) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco para o passageiro;

- c) realizar o serviço com característica de transporte coletivo ou individual, com itinerários fixos ou horários pré-definidos;
- d) dirigir veículo com carteira de condutor cujo prazo de validade tenha expirado;
- e) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- f) recrutar e aliciar passageiros nos pontos de embarque e desembarque, inclusive nas dependências dos terminais rodoviários e pontos de parada, do transporte coletivo intermunicipal.



V - 5 (cinco) UPF's/RO, em caso de:

- a) alterar as características do veículo autorizado;
- b) manter em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido solicitada e autorizada pela AGERO;
- c) adulteração ou falsificação de documentos de porte obrigatório;
- d) execução do serviço por condutor auxiliar não autorizado.
- e) transitar com veículo com defeito em equipamento obrigatório de segurança, ou a sua falta;
- f) desobediência ou oposição a fiscalização;

VI - 6 (seis) UPF's/RO, nos casos de:

- a) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela;
- b) permitir o trabalho de condutor portador de moléstia infectocontagiosa;
- c) dirigir o veículo sem portar a apólice do seguro de responsabilidade civil;
- d) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada;
- e) transporte de combustível explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente riscos aos passageiros;
- f) abastecimento do veículo com perigo para os passageiros ou permissão de que estes permaneçam embarcados durante a travessia em balsas ou através de pontes precárias ou de baixa capacidade de suporte.

Seção II – Retenção do Veículo

Art. 17. A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração, resultar ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:

- I - o veículo não apresentar as condições de limpeza, conforto e segurança exigidos;
- II – utilizar o espaço do veículo destinado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para o transporte de encomendas;
- III - não estiverem sendo observados os procedimentos de controle e descanso dos permissionários, assim como da comprovação de sua saúde física e mental;
- IV – transitar com o veículo sem portar a apólice do seguro de responsabilidade civil e demais documentos de porte obrigatório;

§ 1º A retenção do veículo poderá ser efetivada tanto antes do início da viagem quanto em qualquer ponto do percurso, em todos os casos previstos neste artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade, quando for o caso, sem prejuízo das responsabilidades com os passageiros.

Seção III - Da Apreensão do Veículo

Art. 18. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I – executar serviços não autorizados, irregulares ou clandestinos;
- II - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substâncias tóxicas;
- III - transitar com veículo não autorizado;
- IV – o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios de segurança e suas condições de segurança exigidas.

§ 1º A continuação da viagem somente se dará com veículos devidamente autorizados pelo Poder

Concedente, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base a tarifa vigente para os serviços regulares.

§ 2º Ocorrendo a interrupção ou o retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros ocorrerão às expensas do permissionário.

§ 3º A liberação do veículo far-se-á mediante requerimento do infrator ao Poder Concedente, após o vencimento do prazo mínimo estabelecido neste artigo.

Art. 19. Estará sujeito a cassação imediata da permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros o permissionário ou condutor que:

I - agredir fisicamente qualquer fiscal público em Serviço;

II - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III - em serviço, for flagrado ingerindo bebida alcoólica;

IV - infringir normas diferentes desta resolução por 5 (cinco) vezes no período de vigência da Permissão.

V - infringir mesma norma desta resolução por 2 (duas) vezes no período de vigência da Permissão.

§ 1º A cassação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração às normas em vigor, assegurando ao permissionário o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º Será sumariamente cassada a permissão para exploração do serviço, ou a licença do condutor auxiliar, quando comprovado que o motorista utilizou o veículo para prática de crime, ou flagrado dirigindo em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

§ 3º O Condutor envolvido em ilícitos penais, com sentença transitada em julgado, terá sua permissão cassada, sem prejuízo das demais penalidades cominadas nesta resolução.

Art. 20. A fiscalização do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros é de competência da AGERO.

Capítulo VII – Disposições Finais

Art. 21. O transporte de menores de idade pelo Serviço instituído por esta Resolução deve ocorrer em consonância com a legislação pertinente.

Art. 22. As disposições inerentes à documentação necessária para o requerimento de registro estarão previstas no Anexo I desta Resolução.

Art. 23. As documentações exigidas nesta Resolução, poderão ser entregues e protocoladas na sede da AGERO, ou pelo e-mail: ouvidoria@agero.ro.gov.br e dnds@agero.ro.gov.br

Art. 24. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva da AGERO.

Art. 25. Revoga-se a Resolução n.º 060, de 28 de Outubro de 2021.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS
Diretora Presidente

KENNY ABIORANA DURAN
Diretor de Administração, Finanças e Planejamento

MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA
Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços

SERGIO SIVAL FERREIRA DE SOUSA
Diretor de Regulação Econômico Tarifária

LARISSA SOARES MONTE
Ouvidora



Anexo I e II

Disponíveis por meio de link:

https://docs.google.com/document/d/1gbCIZLW0bumDING_Enq5hBGFFFGVRd-nxUprzTTOSqA/edit?usp=sharing



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Soares Monte, Ouvidor(a)**, em 23/09/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **kenny abiorana duran, Diretor(a)**, em 23/09/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS, Presidente**, em 23/09/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0032368559** e o código CRC **2BF10B68**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0001.068559/2022-41

SEI nº 0032368559





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-CASACIVIL

Para: PGE-GABINETE

Processo Nº: 0001.247991/2020-34

Excelentíssimo Procurador Geral do Estado,

Regressou o presente procedimento contendo nova Minuta de projeto de Lei Complementar (ID 0032175245), a qual tem por escopo "*Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.*"

Após o exarar do Parecer nº 371/2022/PGE-CASACIVIL (ID 0030970725), devidamente aprovado por este Gabinete (ID 0031267809), houve o acostamento de nova minuta supramencionada, além de novo despacho supostamente justificante (ID 0031696941) para consequente depuração.

Sem maiores delongas e já iniciando os trabalhos, quanto a este último documento alocado pela respectiva Agência interessada, além das considerações que entenderam pertinentes, não se mostra necessário possível refutação dos mesmos através da ressurreição das ponderações já realizadas por esta Especializada em momento oportuno ou até mesmo o nascimento de outro texto jurídico que adentre nas questões discricionários das autoridades dos três Poderes estaduais. Até mesmo porque, para evitar tal cenário basta compreender a competência de cada órgão à luz da Lei Complementar nº. 965, de 20 de dezembro de 2017, elencado no Art. 105 à **Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, a qual é adstrito, de forma sucinta, a regulação dos serviços públicos ligados ao transporte intermunicipal de passageiros e terminais de cargas e passageiros**, além das relações pertinentes, e à **Procuradoria Geral do Estado** no Art. 109 do mesmo *codex*, a responsabilidade pela **representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, funções privativas dos Procuradores do Estado, na forma do artigo 132 da Constituição Federal, e do artigo 104 da Constituição Estadual, tendo por competências as definidas em lei.

Na mesma toada, sabe-se que o Poder Executivo poderá propor, o Poder Legislativo poderá votar, aprovar e promulgar e o Poder Judiciário julgar a validade e constitucionalidade da minuta que se propõe, não cabendo qualquer convencimento desta quanto às possibilidades de atuação dos atores retro mencionados, mas tão somente narrar os limites jurídicos elencados na Lei Maior Federal e Estadual visando, precipuamente, evitar declaração judicial de invalidade de efeitos por inconstitucionalidade.

Por conseguinte, nesta toada, como já tem sido feito em outros processos semelhantes em que várias Secretarias e demais entes do Poder Executivo tentar refutar, ainda que bravamente, os limites normativos que não foram estabelecidos, porém sim apontados, pela PGE, não se realizará o embate jurídico

para além do que fora expandido em parecer técnico jurídico, sendo que TODOS os apontamentos ali capitaneados foram respaldados não por achismo ou ponto de vista unipessoal.

Com os esclarecimentos mais do que necessários, convém relatar que na nova minuta confeccionada:



1. Ainda permanece a redação do Art. 40, §2, o qual fora refutado desde a manifestação inicial.

2. A mesma ponderação ocorre com o Art. 111. Ademais, cabe uma ponderação não realizada anteriormente. Como poderia ser angariada uma autorização por motivo de força maior que normalmente são de efeitos instatâneos ou de rápida resolução? Maior complexidade é pedir autorização para prestação de socorro, motivo este que permite até invasão de domicílio em seu caráter excepcional, porém, em mares rondonienses e no contexto que se apresenta, necessitaria de aprovação de Agência estadual. Por fim, nítido erro ortográfico neste artigo.

3. Não houve manifestação sobre as ponderações do Art. 129. Da mesma forma, pondera-se que permanece o período mínimo de *vacatio legis*, destoando da complexidade e quantidade de mudança que se vislumbra.

4. Referente ao Art. 26, parágrafo único, justificou a AGERO "*destacamos que a delegação descrita no CTB possui previsão para o serviço de trânsito, sendo que o serviço analisado de competência do Estado, delegado à AGERO, é de TRANSPORTE intermunicipal, ou seja, há necessidade de regulamentação e previsão no tocante ao certificado de vistoria no transporte de passageiros, com análise de itens necessários à segurança dos transportados.*" Mantendo o ideal de não embate jurídico - apesar da discordância de tal entendimento, permanece a inexistência de justificativa da possibilidade de delegação para pessoa jurídica de direito privado habilitada, credenciada e/ou autorizada para prestação de serviços de vistoria veicular? Afinal, um ponto é regulamentar, o que não se discutiu, outra é outorga de serviço público por tipo administrativo não descrito e este é a consideração realizada por esta Especializada.

5. Reafirma-se o apontamento de manifestação técnica da SEDEC, haja vista que apesar da ciência de que enquanto a subordinação decorre de um poder hierárquico superior e admite todos os meios de controle do superior sobre o inferior, a vinculação, por outro lado, resulta do poder de supervisão de uma entidade sobre outra, supervisão essa que é exercida nos estreitos limites legais, sem suprimir a autonomia conferida ao ente supervisionado, o que embasa tal pleito.

6. Quanto a revogação da CETRIP (Art. 8º) e a inclusão de novo Art. 8º - A que cria e aponta diretrizes iniciais da Câmara Técnica de Transporte - CATRAN cabe duas constatações. Quanto a "criação" ou anotações legais sobre este último, a própria AGERO afirmou que "*por meio da Resolução AGERO n. 013/2018, foi criada a Câmara Técnica de Transporte - CATRAN, que tem na essência a mesma finalidade da CETRIP.*" Desta feita, se já houve a criação e regulamentação por resolução, qual necessidade de inclusão na lei especial?

7. Exsurge a consideração da revogação do Art. 39-A da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015, *in verbis*:

Art. 39-A. A fiscalização do serviço de transporte, nas suas modalidades, e o serviço de pesagem nas rodovias estaduais, serão realizados pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.

8. Neste ponto, necessária manifestação do DER, ante supressão de atribuição a si alocada.

9. Por fim, e não menos importante, ao contrário, há que se discorrer, como ponto mais sensível, da alteração e instituição de taxas dos artigos 77 e 132 da lei complementar ora depurada.

10. Quanto ao Art. 77, nota-se a diminuição dos valores elencados no inciso V, passando a ser:

- a) natureza leve: de 02 (dois) para até 01 (uma) UPF;
- b) natureza média: de 04 (quatro) para até 03 (três) UPFs;
- c) natureza grave: de 08 (oito) para até 05 (cinco) UPFs; e
- d) natureza gravíssima: manteve-se até 10 (dez) UPFs.



11. Neste diapasão, patente renúncia de receita, até mesmo narrado pela própria Agência ao dizer que "*Destacamos que as taxas do fretamento turístico foram reduzidas para fomentar o turismo no Estado de Rondônia (...)*"

12. Em outra direção, notória a inclusão de novas possibilidade de taxamento no rol do Art. 132, a saber:

Art. 132. Os interessados recolherão em favor da AGERO, à título de emolumentos ou taxas, os seguintes valores:

- XV - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal alternativo de passageiros: 8 (oito) UPFs;
- XVI - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal de passageiros em circuito fechado para aeroportos: 50 (cinquenta) UPFs;
- XVII - Taxa de Estadia em pátio público: 1 (um) UPF;
- XVIII - Taxa de Remoção de veículo leve: 2 (dois) UPFs;
- XIX - Taxa de Remoção de veículo pesado: 4 (quatro) UPFs; e
- XX - Taxa de Credenciamento para cadastro de empresas: 20 (vinte) UPFs.

13 Convém anunciar que não consta no presente procedimento nenhuma tabela, planilha, projeções ou qualquer tipo de documento que ateste ou, minimamente, aponte que há uma equivalência de valores entre ambos os artigos que resultem que inexistirá algum tipo de renúncia de receita ou até mesmo acréscimo na arrecadação. Aqui, importantíssimo mencionar que o mesmo se mostra pertinente justamente para respaldar a declaração de adequação financeira anexada ao feito (ID 0031779157), haja vista que se houver alguma renúncia de receita sem a respectiva inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, culminará em colisão frontal com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

14 Neste campo, não se pode escantear o teor do art. 113 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, senão vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

15 Como apontado acima, o §1º do art. 14 da LC nº 101/2000 define que a renúncia de receita compreende, entre outros, benefício fiscal que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. Logo, o conteúdo do presente projeto de lei se adequa ao conceito apresentado pelo referido dispositivo, sendo aplicável ao caso a previsão do *caput* do art. 14 da LC nº 101/2000.

16 Se ainda não fosse o suficiente, imperioso a informação de que verifica-se que a concessão de benefício fiscal em época de vedação eleitoral é proibida, contudo, o entendimento do TSE consiste em dever ser apurado caso a caso, trazendo riscos desnecessários se efetivamente constatado.

17 Desta feita, considerando a temática abordada na presente minuta, mostra-se imprescindível a análise e manifestação técnica da **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG** para subsidiar correta análise jurídica da alteração legislativa ora proposta, até mesmo para a devida comprovação se existe impacto e demonstrar a respectiva projeção constante na LDO 2023. Para tanto, e se necessário for, nada mais pertinente que a juntada de cálculos e demonstrativos da AGERO que comprove a ausência de impacto financeiro - ou possível equivalência ante a implatação de novas taxas, com projeções e estimativas devidamente embasadas.



18. Assim, e por tudo o elencado, denota-se que as justificativas exaladas pela Secretária não se resguardam no âmbito jurídico, mas sim em critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sendo que tais são de responsabilidade do gestor e ordenador de despesa, não cabendo maiores comentários e manifestações para além do outrora dispendido.

19. Ante o exposto, reitera-se os termos do Parecer nº 371/2022/PGE-CASACIVIL (ID 0030970725) que concluiu pela **viabilidade jurídica do projeto de Lei Complementar** que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, **desde que observe as ponderações e sugestões ali constantes e manifestação técnica da SEPOG atestando ausência de impacto financeiro-orçamentário**, sem adentrar no mérito administrativo que, por sua natureza, cabe a autoridade Administrativa que a prolatou, bem como ao chefe do Poder Executivo que porventura venha enviar tal proposta para votação à Assembleia Legislativa do Estado.



NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Procuradoria setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador do Estado**, em 25/10/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0033150059** e o código CRC **7AC679D7**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0033150059



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0001.247991/2020-34

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

ADIRO ao teor despacho prolatado pela Procuradoria do Estado junto à Casa Civil, acostado ao D 0033150059, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 25/10/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0033165314** e o código CRC **468C7B9A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0033165314



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG



Informação nº 514/2022/SEPOG-GPG

Porto Velho, data na assinatura eletrônica.

A Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG.

Assunto: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 366, de 6 de fevereiro de 2007, e revoga dispositivo da Lei Complementar n. 826, de 9 de julho de 2015.

Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar (0032175245)

Senhora Coordenadora,

A par dos nossos cumprimentos de costumes, em atenção ao Despacho (0033166945), o qual encaminha os autos para análise e manifestações por parte desta Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG, tendo em vista da propositura de alteração na Lei Complementar n. 366, de 6 de fevereiro de 2007 e Lei Complementar n. 826, de 9 de julho de 2015, que tratam especificamente dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, no regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários, e da estrutura da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER, que atualmente é denominada Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, respectivamente.

Ao compulsar os autos, de forma mais detida à Minuta de Projeto de Lei Complementar, verificou-se que não há impacto de despesa para o Estado de Rondônia, por meio de sua administração indireta, implicando em alteração de competências do Departamento de Estradas e Rodagens para a análise à luz dos artigos 15, 16 e 17 da LRF.

De outro lado, verifica-se que a Lei menciona a percepção (recolhimento) de taxas e multas aos cofres estaduais, especificamente quanto aos artigos: 77, 129 e 132 devem ser feitos dois registros:

LC n. 366/2007 (origem) LC n. 998/2007 (alteração)	Minuta do Projeto de Lei (0032175245) Trata de alterações dos dispositivos no art. 1º da Minuta	Minuta do Projeto de Lei (0032175245) Trata de acréscimos dos dispositivos no art. 2º da Minuta	OBSERVAÇÕES
Art. 77.	-	Art. 77.	-
I - Grupo I: 10 (dez) UPF/RO, nos casos de:	-	I -	-
-	-	n) deixar de afixar, em local visível, os canais de comunicação com a Ouvidoria da AGERO e do Poder Concedente.	-
-	-	V - GRUPO V: das multas ao serviço de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros, regulamento pela AGERO:	Constatou um possível aumento de receita, em virtude de os incisos acrestados não constavam na LC n. 366/2007 (origem) e na LC n. 998/2007 (alteração)
-	-	a) natureza leve: até 01 (uma) UPF;	
-	-	b) natureza média: até 03 (três) UPFs;	
-	-	c) natureza grave: até 05 (cinco) UPFs; e	
-	-	d) natureza gravíssima: até 10 (dez) UPFs.	
Art. 132. Os interessados recolherão em favor do DER/RO, a título de emolumentos ou taxas, os seguintes valores:	Art. 132. Os interessados recolherão em favor da AGERO, à título de emolumentos ou taxas, os seguintes valores:	-	-
I - Certidões, atestados e requerimentos em geral: 1 (uma) UPF; (Redação dada pela Lei Complementar n. 398, de 6/12/2007)	I - requerimentos em geral: 1/2 UPF;	-	Renúncia de Receita
V - Autorização Semestral de Fretamento contínuo: 30 (trinta) UPF's;	V - Autorização Semestral de Fretamento Contínuo:	V -	
		a) para contratos de até 60 (sessenta) dias: 10 (dez) UPFs	Antes, para todos os casos era 30 UPFs, agora passaria haver um escalonamento que assemelha a uma possível renúncia de receita
		b) para contratos de até 90 (noventa) dias: 15 (quinze) UPFs; e	
		c) para contratos de até 120 (cento e vinte) dias: 30 (trinta) UPFs;	
VI - autorização de fretamento turístico: (Redação dada pela Lei Complementar n. 398, VI - de 6/12/2007)	VI -	-	VI -

a) fretamento turístico para localidade distante até 100 km: ½ UPF. (Incluído pela Lei Complementar n. 398, de 6/12/2007)

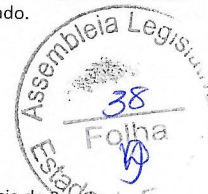
b) fretamento turístico para localidade distante de 101 a 200 km: 1 UPF. (Incluído pela Lei Complementar n. 398, de 6/12/2007)

c) fretamento turístico para localidade distante de 201 a 400 km: 2 UPF's. (Incluído pela Lei Complementar n. 398, de 6/12/2007)

d) fretamento turístico para localidade distante acima de 400 km: 3 UPF's. (Incluído pela Lei Complementar n. 398, de 6/12/2007)

a) fretamento turístico para localidade com distância acima de 400 km: 1 (uma) UPF.

Minuta do Projeto de Lei (0032175245), no art. 3º será revogado.



Renúncia de Receita:

XV - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal alternativo de passageiros: 6 (seis) UPFs;

XVI - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal de passageiros de traslado para aeroportos: 50 (cinquenta) UPFs;

XVII - Taxa de Estadia em pátio público: 1 (um) UPF;

XVIII - Taxa de Remoção de veículo leve: 2 (dois) UPFs;

XIX - Taxa de Remoção de veículo pesado: 4 (quatro) UPFs; e

XX - Taxa de Credenciamento para cadastro de empresas: 20 (vinte) UPFs.

Constatou um possível aumento de receita, em virtude de os incisos acrescentados não constavam na LC n. 366/2007 (origem) e na LC n. 998/2007 (alteração)

Art. 129

Art. 129

TTR = (N x C) x A, sendo:

N = número total mensal de veículos de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fazem parada no terminal rodoviário; C = R\$26,56 (vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), constante de referência para o custo da fiscalização em Reais; A = 6% (seis por cento), correspondente à alíquota aplicável.

TTR = (N x C) x A, sendo:

N = número total mensal de veículos de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fizerem parada no terminal rodoviário; C = 1 (uma) UPF, constante de referência para o custo da fiscalização em reais; A = 6% (seis por cento), correspondente à alíquota aplicável.

Aumento de receita

I - 30% (trinta por cento) para o DER/RO;

I - fica 30% para AGERO.

Nesse sentido, embora não contenha impacto (despesa) orçamentário para o Estado, percebe-se uma aparente renúncia de receita no quadro acima, o que enseja o atendimento ao art. 14 da LRF e § 2º, do art. 165 da CF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, se houver a intenção de alteração legislativa com redução da UPF, orientamos que se instrua os autos comprovando os requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, uma vez que não identificamos previsão desta renúncia junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022/2023, ou que se realize os ajustes na minuta de modo que se mantenham as mesmas UPF's da Lei vigente, não obstante, em havendo criação de novas receitas, que se atente ao § 2º do art.165 da CF/88.

Ato contínuo, partindo do pressuposto de manutenção das UPF's, conforme a legislação vigente, reforçamos que as Unidades Gestoras devem atuar de forma a proceder os ajustes nos instrumentos orçamentários que se fizerem necessários.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG

LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 07/11/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **liliane da silva souza cseke, Gerente**, em 07/11/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033217984** e o código CRC **69C15F31**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0033217984



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 583/2022/SEPOG-GPG

Porto Velho, data na assinatura eletrônica.

Para: Coordenadoria de Planejamento Governamental da SEPOG.

Processo: 0001.247991/2020-34

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar (0032175245)

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Informação solicitada, conforme Despacho 0034406197. Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos, os quais versam sobre o Projeto de Lei Complementar, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.”

1.2. Observa-se que o objetivo precípuo são propostas de alterações na Lei Complementar 366/07, que versa sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Rondônia e a alteração de competências do DER para a AGERO.

2. **DO RELATÓRIO:**

2.1. Verifica-se que os autos já foram objeto de análise por parte desta GPG/SEPOG, ocasião em que foi exarada a Informação 514 (0033217984), na qual consta a seguinte orientação:

"Assim, se houver a intenção de alteração legislativa com redução da UPF, orientamos que se instrua os autos comprovando os requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, uma vez que não identificamos previsão desta renúncia junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022/2023, ou que se realize os ajustes na minuta de modo que se mantenham as mesmas UPF's da Lei vigente, não obstante, em havendo criação de novas receitas, que se atente ao § 2º do art.165 da CF/88."

2.2. Na presente reanálise, cumpre destacar, que esta não contém o caráter de atestar se a presente proposta de lei causará ou não renúncia ou aumento de receita, uma vez que essa atribuição depende, primordialmente, da análise da arrecadação da receita já realizada, bem como de sua projeção futura, sendo tal ato uma competência do órgão arrecadador por meio de seu corpo técnico, no caso a própria AGERO.

2.3. Feitas essas considerações, verifica-se que em atenção ao Ofício 4445 (0033437255), a Unidade apresentou manifestação conforme Ofício 1007 (0034381289), sendo que no Despacho 0034363517 foram apresentadas no Quadro 1 as medidas de compensação para as possíveis renúncias de receitas apontadas na Informação 514 (0033217984).

2.4. No quadro 1 acima mencionado, no intuito de atender o disposto no Art. 14, II, §§1º e 2º da LRF, observa-se que as medidas de compensação apresentadas se referem à propostas de aumento de receita provenientes de auto de infração e de taxas, e que tais medidas ultrapassam o montante das possíveis renúncias de receita.

2.5. Cumpre, contudo destacar, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas de compensação dispostas no Art. 14, II da LRF.

2.6. De todo modo, depreende-se que a Unidade solicitante realizou os estudos necessários para fins de cumprimento da legislação relativa à responsabilidade fiscal e que as medidas de compensação apresentadas constarão no bojo do Projeto de Lei sob a análise, de forma a atender assim o disposto no Art. 14, II, §§1º e 2º da LRF. No entanto, a Unidade não apresentou tais informações na época

2.7. Dessa forma, considerando que a Unidade AGERO, no exercício de suas responsabilidades e competências, e na qualidade de órgão arrecadador, apresentou as propostas de compensação para as possíveis renúncias de receitas decorrentes do projeto de lei em análise, vislumbramos que há possibilidade da inclusão da previsão no anexo de metas fiscais da LDO, na forma apresentada no **Quadro 2** do Despacho 0034363517, após autorização e deliberação dos gestores desta pasta.

3. DA CONCLUSÃO:

3.1. Pelo o exposto, informamos que a presente manifestação está estritamente consoante prevista no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, se vinculando aos aspectos orçamentários, cumprindo destacar que não tendo como finalidade embasamento jurídico, tampouco condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas, responsáveis pela execução orçamentária e financeira, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

3.2. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

3.3. Respeitosamente,

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 19/12/2022, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0034425108** e o código CRC **493F7822**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0034425108





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 4986/2022/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora
SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS
Diretora Presidente - AGERO

Nesta.

Assunto: **Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.**

Referência: *Ofício 1007 (0034381289)*

Prezada Diretora,

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Ofício referenciado, encaminhar o teor da Informação 583 (0034425108) para ciência e deliberação.

Ainda, considerando o §6º do art. 165 da Constituição Federal e inciso II do art. 5º da LRF, se faz necessário apresentar o efeito regionalizado da pretensa renúncia, embora por compensação, consoante ao Anexo XV da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, vale lembrar que o Manual Técnico de Orçamento desta SEPOG contempla as regiões do Estado de Rondônia, qual devem ser apresentados os seus efeitos.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 11/01/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034573190** e o código CRC **F77F5745**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0034573190



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO



DESPACHO

De: AGERO-DAFP

Para: AGERO-PRES

Processo Nº: 0001.247991/2020-34

Assunto: Resposta ao Despacho ID: 0035059680.

Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos que lhes são devidos, acusamos o recebimento dos autos e tomamos conhecimento do teor do Despacho supra.

1. DA ANÁLISE DEMANDADA:

Analisando os autos verificou-se que houve pronunciamento da Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, através do Ofício nº 4986/2022/SEPOG-CPG, de 11/01/2023, ID: **0034573190**, no qual encaminha a esta Agência o teor da Informação 583, ID: **0034425108**, para ciência e deliberação, bem como, orientações sobre a necessidade *ex-ante* de atender (1) ao disposto no §6º do Art. 165 da Constituição Federal, no (2) Inciso II do Art. 5º da LRF, verificar (3) o Anexo XV da Lei Orçamentária Anual - LOA/2023 e, por último, observar (4), o Manual Técnico de Orçamento da SEPOG, o qual contempla as regiões do Estado de Rondônia.

2. DO EMBASAMENTO LEGAL:

Diante do apresentado pela SEPOG no item 1, observa-se que se faz necessário apresentar o efeito regionalizado da pretensa renúncia de receita apresentada por esta Autarquia no ID: **0034363517**, embora por compensação, consoante ao Anexo XV da Lei Orçamentária Anual - LOA/2023. Assim, a exigência apresentada encontra sustentação legal nos seguintes excertos legais, *in verbis*:

[§6º do Art. 165 da CF/1988]:

[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

[Inciso II do Art. 5º da LRF/2000]:

[...]

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

[Anexo XV da Lei n.º 5.527, de 06/01/2023 - LOA/2023]:

[...]

Art. 15. Integram esta Lei os seguintes anexos:

[...]

XV - Efeito Regionalizado da Renúncia sobre as Receitas e as Despesas - Anexo XV.

[Item 4.5.7 (Regionalização) do Manual Técnico de Orçamento da SEPOG, 2.ª Edição/2022]:

[...]

4.5.7. Regionalização

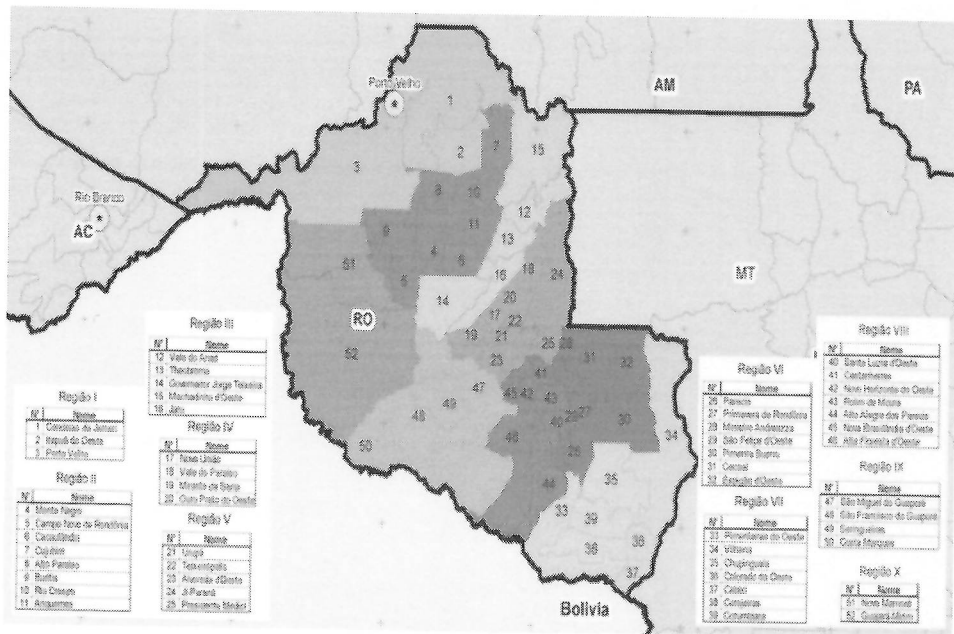
O Plano tem por desafio elaborar programas com objetivos e ações exequíveis, com capacidade de atender as demandas da sociedade, com características e atributos que possibilitem a gestão, o monitoramento e a avaliação de forma transversal e regionalizada.

Essa regionalização do Plano Plurianual proporciona aos gestores públicos a entrega de bens e serviços com intuito de atender as particularidades e necessidades de cada região. Dessa forma, atendendo uma função genuína do PPA que é reduzir as desigualdades entre as regiões do Estado de Rondônia.

A Lei Complementar nº 414, 28 de dezembro de 2007, estabeleceu as regiões de planejamento e gestão para o Estado de Rondônia, tendo como objetivos:

1. Servir de instrumento para o planejamento descentralizado das ações governamentais;
2. Servir como referência para as ações regionais dos Órgãos e Unidades orçamentárias; e
3. Regionalizar a coleta e sistematização das informações para o planejamento, execução gestão e monitoramento das ações;

As dez Regiões de planejamento do Estado têm como polo de referência os Municípios de: Figura 15: Região I: Porto Velho; Região II: Ariquemes; Região III: Jaru; Região IV: Ouro Preto do Oeste; Região V: Ji-Paraná; Região VI: Cacoal; Região VII: Vilhena; Região VIII: Rolim de Moura; Região IX: São Francisco do Guaporé; Região X: Guajará-Mirim.



3. DO ATENDIMENTO DA DEMANDA:

Diante da necessidade de atendimento à demanda recebida e, principalmente, no que tange a descrição das medidas de compensação das renúncias de receitas identificadas na minuta do PL da Lei Complementar n.º 366/2007, e em estrita observância aos preceitos legais apresentados no item 2, segue quadro contendo a renúncia de receita apurada e demonstrada no ID: **0034363517** de forma regionalizada no âmbito do Estado de Rondônia:

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO											
Renúncia Regionalizada											
R\$ 1,00											
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiários	1.ª Região	2.ª Região	3.ª Região	4.ª Região	5.ª Região	6.ª Região	7.ª Região	8.ª Região	Re
Taxa (Cód. Receita 8871)	Redução de Base de Cálculo	Transportes	17.460,00	3.880,00	388,00	776,00	7.760,00	3.880,00	776,00	3.104,00	38
Taxa (Cód. Receita 8890)	Redução de Base de Cálculo	Transportes	27.000,00	6.000,00	600,00	1.200,00	12.000,00	6.000,00	1.200,00	4.800,00	60
Total			44.460,00	9.880,00	988,00	1.976,00	19.760,00	9.880,00	1.976,00	7.904,00	98

Fonte: AGERO

Atenciosamente,

KENNY ABIORANA DURAN

Diretor de Planejamento, Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **kenny abiorana duran, Diretor(a)**, em 19/01/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035212783** e o código CRC **26B32AF5**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0035212783





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

Ofício nº 42/2023/AGERO-PRES

À Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
SEPOG

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 4986/2022/SEPOG-CPG**

Senhora Secretária,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao solicitado no Ofício nº 4986/2022/SEPOG-CPG (0034573190), estamos encaminhando para análise e prosseguimento nos demais trâmites necessários, por parte dessa SEPOG, o despacho (0035212783) da Diretoria de Administração, Finanças e Planejamento - DAFP, desta Agência de Regulação, contendo a renúncia de receita de forma regionalizada, conforme o solicitado no Ofício supra.

Atenciosamente,

KENNY ABIORANA DURAN

Diretor Presidente Interino

AGERO



Documento assinado eletronicamente por **kenny abiorana duran, Presidente**, em 19/01/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0035233347** e o código CRC **24A019D8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0035233347



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 27/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data na assinatura eletrônica.

À **Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)**

Processo: **0001.247991/2020-34**

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0032175245)**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Informação solicitada, conforme Despacho SEPOG-CPG (0035264602). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO**

1.1. A análise será com base nas informações prestadas nos autos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO), os quais versam sobre a proposta da Minuta do Projeto de Lei Complementar (0032175245), que propõe alterações na Lei Complementar nº 366/2007, a qual dispõe acerca do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Rondônia, e ainda propõe alterações de competências do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) para a AGERO.

2. **DO RELATÓRIO**

2.1. Os autos já foram objeto de análise por parte desta GPG/SEPOG que, exarou a Informação nº 583/2022/SEPOG-GPG (0034425108), se manifestando acerca da *"possibilidade da inclusão da previsão no anexo de metas fiscais da LDO, na forma apresentada no Quadro 2 do Despacho AGERO-DAFP (0034363517), após autorização e deliberação dos gestores desta pasta"*. Corroborando com as informações apresentadas, o Ofício nº 4986/2022/SEPOG-CPG (0034573190) tratou da necessidade de *apresentar o efeito regionalizado da pretensa renúncia, embora por compensação, consoante ao Anexo XV da Lei Orçamentária Anual*.

2.2. Com isto, a Unidade se manifestou em seu Despacho AGERO-DAFP (0035212783) apresentando o Quadro contendo a renúncia de receita apurada e demonstrada no Despacho AGERO-DAFP (0034363517), no entanto de forma regionalizada no âmbito do Estado de Rondônia, conforme solicitação.

2.3. Assim, ratificamos a informação anteriormente exarada por esta GPG/SEPOG acerca de que a Unidade solicitante realizou os estudos necessários para fins de cumprimento da legislação relativa à responsabilidade fiscal e que, no exercício de suas responsabilidades e competências, bem como na qualidade de órgão arrecadador, apresentou as propostas de compensação para as possíveis renúncias de receitas decorrentes do Projeto de Lei em análise, atendendo o disposto no Art. 14, II, §§1º e 2º da LRF. Desta forma, vislumbramos que há possibilidade da inclusão da previsão no anexo de metas fiscais da LDO, na forma apresentada no Quadro 2 do Despacho AGERO-DAFP (0034363517), bem como no Quadro complementar do Despacho AGERO-DAFP (0035212783), após autorização e deliberação dos gestores desta pasta.

3. **DA CONCLUSÃO**

3.1. Pelo o exposto, informamos que a presente manifestação está estritamente consoante prevista no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, se vinculando aos aspectos orçamentários, cumprindo destacar que não tendo como finalidade embasamento jurídico, tampouco condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas, responsáveis pela execução orçamentária e financeira, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

3.2. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

Respeitosamente,

DANIELE DE PAULA PEREIRA
Assessora/SEPOG



EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA
Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 25/01/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Paula Pereira, Assessor(a)**, em 25/01/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0035318674** e o código CRC **5FCBA9E3**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0035318674



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 23/2023/SEPOG-GPG

À Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Análise quanto aos aspectos orçamentários da minuta de Projeto de Lei Complementar que Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0043910279). Passamos a analisar:

1. DO ESCOPO:

1.1. Análise e manifestação quanto às informações prestadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, referente a análise da proposta que Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DO RELATÓRIO:

2.1. O presente pleito já fora objeto de análise por parte desta Gerência de Planejamento Governamental por diversas vezes, a considerar os documentos elaborados abaixo:

2.1.1. **Informação nº 514/2022/SEPOG-GPG** (0033217984), se manifestando acerca "do pressuposto de manutenção das UPF's, conforme a legislação vigente, reforçamos que as Unidades Gestoras devem atuar de forma a proceder os ajustes nos instrumentos orçamentários que se fizerem necessários";

2.1.2. **Informação nº 583/2022/SEPOG-GPG** (0034425108), se manifestando que "a Unidade solicitante realizou os estudos necessários para fins de cumprimento da legislação relativa à responsabilidade fiscal e que as medidas de compensação apresentadas constarão no bojo do Projeto de Lei sob a análise, de forma a atender assim o disposto no Art. 14, II, §§1º e 2º da LRF. No entanto, a Unidade não apresentou tais informações na época";

2.1.3. **Informação nº 27/2023/SEPOG-GPG** (0035318674), se manifestando que "vislumbramos que há possibilidade da inclusão da previsão no anexo de metas fiscais da LDO, na forma apresentada no Quadro 2 do Despacho AGERO-DAFP (0034363517), bem como no Quadro complementar do Despacho AGERO-DAFP (0035212783), após autorização e deliberação dos gestores desta pasta".

2.1.4. **Análise Técnica nº 9/2023/SEPOG-GPG** (0043609090) manifestou que "após autorização e deliberação dos gestores desta pasta, o Quadro 1 - Descrição das Medidas de Compensação (artigo 14, inciso II da LC nº 101/2000), do Despacho AGERO-DAFP (0034363517), é admissível a inclusão do mesmo nos instrumentos orçamentários."

2.2. A AGERO, mediante o Despacho (SEI nº 0043835886), encaminhou à SEPOG a atualização da Renúncia Regionalizada.

2.3. Através do Despacho (SEI nº 0043910279), o gabinete da SEPOG solicitou análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, LC 101/2000, art. 23 do Decreto 25.773/2021 e demais entendimentos que couber, dos quais passo a análise.

DA LEGISLAÇÃO

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;
- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n° 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.180, de 14/3/2023)

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises quanto aos aspectos orçamentários, manifestamos-nos de acordo com as competências prevista no Art. 23 do [decreto 25.773/2021](#):

Art. 23. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento conforme os cronogramas de atividades;
 - II - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;
 - III - confeccionar manuais para elaboração da LOA, LDO e o PPA e demais assuntos relacionados ao sistema de planejamento orçamentário;
 - IV - elaborar o quadro de detalhamento da despesa, após aprovação da Lei Orçamentária, em conformidade com o prazo especificado na LDO;
 - V - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
 - VI - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
 - VII - analisar, assim como realizar estudos, junto aos Órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a projeção da receita, por fonte específica de recurso vinculado para o exercício subsequente;
 - VIII - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;
 - IX - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração e discussão dos 4 (quatro) anos do Plano Plurianual, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
 - X - realizar cálculos de impactos que acarretem aumento da despesa com criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, demonstrando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme LRF;
 - XI - criar unidade orçamentária em conformidade com a lei específica de criação de nova entidade institucional;
 - XII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
 - XIII - orientar as unidades orçamentárias na elaboração dos instrumentos de planejamento;
 - XIV - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
 - XV - realizar cursos técnicos referentes ao planejamento;
 - XVI - produzir conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento de ofício ou por consulta das unidades orçamentárias.
- Parágrafo único. As audiências públicas previstas no inciso IX poderão ser realizadas exclusivamente, com base na utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs



Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, de suposta renúncia de receita, mas precisamente observando o art. 14, que traz em seu texto:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (*Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001*) (*Vide Lei nº 10.276, de 2001*) (*Vide ADI 6357*)

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Quanto ao pleito pretendido:

A AGERO pretende por meio da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0042927524), publicar instrumento legal que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.

A minuta em questão apresenta redução de alíquota de algumas taxas, com suas devidas compensações, conforme demonstrado pelo Despacho (SEI nº 0043810141).

4.2. Quanto aos requisitos do art. 14 da LC 101/2000:

4.2.1. **CONSTA** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, apresentados no quadro 2 do Despacho (SEI nº 0043810141).

QUADRO 2

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AGERO

SEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMR - Demonstrativo 7 (UPF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Taxa de Fiscalização de Serviços - TFS	Alteração de Alíquota	Transportes Inter Municipais	R\$ 104.640,38	R\$ 104.640,38	R\$ 104.640,38	Filiação e criação de taxas no Projeto da Lei Complementar nº 366/2007, conforme Proce. n.º 0691.247951/2020-34 ID: 0043810141. Prev. de aumento de receita a título de compensação de R\$ 713.579,05.
TOTAL			R\$ 104.640,38	R\$ 104.640,38	R\$ 104.640,38	

FONTE: UG: 11.026 - AGERO, 22/11/2023 e 11:30h.

Fonte: AGERO, Despacho (SEI nº 0043810141).

4.2.2. CONSTA a medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, apresentados no quadro 1 do Despacho (SEI nº 0043810141).

QUADRO 1			
DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO			
ART. 14, INCISO II, §§ 1.º E 2.º DA LEI 101/00 - LRF			
RENÚNCIAS		COMPENSAÇÕES	R\$
a) Código de Receita Atual: 8871 de 1 UPF no valor de R\$ 108,53. Proposta de Redução na Minuta p/ 1/2 UPF no valor de R\$ 54,27	41.094,38	a) Proposta de Aumento de Receita de Multas (Auto de Infração), no Art. 77, Inciso V, Grupo V, nas alíneas a) 1 UPF, b) 3 UPF's, c) 5 UPF's e d) 10 UPF's	52.955,00
b) Código de Receita Atual: 8890 de 3 UPF's no valor de R\$ 325,59. Proposta de Redução na Minuta p/ 1 UPF no valor de R\$ 108,53	63.546,00	b) Proposta de Aumento de Receita de Taxas, no Art. 132, Inciso V, p/ Contrato de Até 60 dias (10 UPF's = R\$ 1.085,30), Contrato de Até 90 dias (15 UPF's = R\$ 1.627,95) e Contrato de Até 120 dias (30 UPF's = R\$ 3.255,90)	42.364,00 ⁽¹⁾
-	-	c) Proposta de Aumento de Receita de Taxas, no Art. 132, Inciso XV (Autorização Anual de Táxis). Há, atualmente, 700 permissionários cadastrados e 100 em fase de análise documental. Código de Receita Atual: 8892 de 5 UPF's no valor de R\$ 542,65. Receita atual de 700 taxistas = R\$ 379.855,00. Previsão de cadastrar 986 taxistas.	535.052,90
-	-	d) Proposta de Aumento de Receita de Taxa de Autorização de Translado. Código de Receita Atual: 8879 de 30 UPF's no valor de R\$ 3.225,90. Proposta de Alteração p/ 50 UPF's no valor de R\$ 5.426,50. Atualmente há 3 Empresas que pagam semestralmente a taxa de 30 UPF no total de R\$ 2.225,90	16.280,49
-	-	e) Proposta de Aumento de Receita de Taxa de Estadia em Pátio no Artigo 132, Inciso XVII. Cobrança de 1 UPF no valor de R\$ 108,53. Considerando que a AGERO realiza em torno de 60 apreensões de veículos/ano e tempo mínimo de estadia no pátio são 3 dias: R\$ 108,53 x 3 = R\$ 325,59 x 60 = R\$ 19.535,40.	19.535,40
-	-	f) Proposta de Aumento de Receita de Taxa de Regulação e Fiscalização de Terminais Rodoviários. AGERO fiscaliza,	25.000,00



QUADRO I DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO ART. 14, INCISO II, §§ 1.º E 2.º DA LEI 101/00 - LRF			
		atualmente, 2 terminais (Porto Velho e Vilhena)	
g) Inciso XVIII do Art. 132 da LC 366/2007	-	g) Taxa de remoção de veículo leve. Cobrança de 2 UPF's: 108,53 x 2 = 217,06 x 60 = R\$ 13.023,60	13.023,60
h) Inciso XIX do Art. 132 da LC 366/2007	-	h) Taxa de remoção de veículo pesado. Cobrança de 4 UPF's: 108,53 x 4 = 434,12 x 10 = R\$ 4.341,20	4.341,20
i) Inciso XX do Art. 132 da LC 366/2007	-	i) Taxa de credenciamento de empresas. Cobrança de 10 UPF's: 108,53 x 10 = 1.085,30 x 5 = R\$ 5.426,50	5.426,50
TOTAL R\$	104.640,38	TOTAL R\$	713.979,09



⁽¹⁾ No texto original somente havia previsão para contratos semestrais (este ainda permanece como alínea "c" do inciso V, Art. 132). Na proposta atual foram incluídas as alíneas "a" e "b" no mesmo inciso.

Fonte: AGERO, Despacho (SEI nº 0043810141).

4.2.3. CONSTA a renúncia de forma regionalizada no âmbito do Estado de Rondônia, apresentado por meio do Despacho (SEI nº 0043835886).

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO													
Renúncia Regionalizada													
R\$ 1,00													
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiários	1.ª Região	2.ª Região	3.ª Região	4.ª Região	5.ª Região	6.ª Região	7.ª Região	8.ª Região	9.ª Região	10.ª Região	Total
Taxa (Cód. Receita 8871)	Redução de Base de Cálculo	Transportes	18.491,89	4.109,31	410,93	821,86	8.218,62	4.109,31	821,86	3.287,45	410,93	410,93	41.094,38
Taxa (Cód. Receita 8890)	Redução de Base de Cálculo	Transportes	28.595,70	6.354,60	635,46	1.270,92	12.709,20	6.354,60	1.270,92	5.083,68	635,46	635,46	63.546,00
Total			47.087,59	10.463,91	1.046,39	2.092,78	20.927,82	10.706,77	2.092,78	8.371,13	1.046,39	1.046,39	104.640,38

Fonte: AGERO, Despacho (SEI nº 0043835886).

4.3. Empreendida a análise, passamos a conclusão.

5. CONCLUSÃO

5.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

A presente minuta de Projeto de Lei Complementar que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015. Apresentou renúncia de receita proveniente de alteração de alíquota de taxas no montante de R\$ 104.640,38. Com vista a atender o inciso II, art. 14 da LC 101/2000, a AGERO, por mediante o Despacho (SEI nº 0043810141), apresentou medidas de compensação para as renúncias somando o montante de R\$ 713.979,09, proveniente de elevação e/ou majoração de alíquota de taxas que entrarão em vigor a época da publicação e entrada em vigência da minuta de Projeto de Lei Complementar objeto da presente análise.

Deste modo, considerando as informações apresentadas pela AGERO, **não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

5.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

5.3. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.4. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva**, Gerente, em 29/11/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva**, Especialista, em 30/11/2023, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043919689** e o código CRC **58B8A625**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0043919689





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-CASACIVIL

Para: DITEL-GAB

Processo Nº: 0001.247991/2020-34

Assunto: **Projeto de Lei Complementar que Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.**

Senhora Diretora,

Os autos contendo nova Minuta de projeto de Lei Complementar (ID 0042927524), a qual tem por escopo "*altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015*" retornaram a esta setorial para nova análise.

O projeto em comento já fora alterado diversas vezes, o que não é recomendável e torna por demais dificultosa a apreciação jurídica por parte desta Procuradoria Geral do Estado. Nesse turno, orientamos que a Administração se organize melhor, de modo a encaminhar a esta PGE os projetos de leis já debatidos e definidos pelos gestores, de modo que não hajam sucessivas e incompreensíveis minutas e pareceres.

Em atenção ao despacho (0044116831), contendo quadro comparativo das alterações da última minuta anteriormente analisada (0032175245), em confronto com a minuta mais recente (0042927524), ciente do teor do Parecer nº 371/2022/PGE-CASACIVIL (0030970725), exarado pela colega Procuradora do Estado, Nair Ortega, bem como do Despacho (0033150059), da mesma subscritora, segue-se a análise referente às pendências anteriormente apontadas, bem como das alterações sugeridas por último.

De início, compete enfatizar que esta análise considera apenas o quadro comparativo acostado aos autos, dado o exíguo tempo para uma análise sistemática de toda a completude da proposta do projeto de lei (0042927524).

Frisa-se que a minuta de mensagem anteriormente proposta (0042927414) já necessitava de alterações, segundo o Parecer nº 371/2022/PGE-CASACIVIL (item 5.5). Quanto a este aspecto (item 5.5), verifica-se que os apontamentos lançados pela colega Nair Ortega já foram atendidos.

Cumprido, de toda sorte, rememorar o que fora oportunamente e bem lançados nos autos pela colega Nair Ortega no Despacho de Id nº Despacho (0033150059):

Sem maiores delongas e já iniciando os trabalhos, quanto a este último documento alocado pela respectiva Agência interessada, além das considerações que entenderam pertinentes, não se mostra necessário possível refutação dos mesmos através da reescreção das ponderações já realizadas por esta Especializada em momento oportuno ou até mesmo o nascimento de outro texto jurídico que adentre nas questões discricionárias das autoridades dos três Poderes estaduais. Até mesmo porque, para evitar tal cenário basta compreender a competência de cada órgão à luz da Lei Complementar nº. 965, de 20 de dezembro de 2017, elencado no Art. 105 à **Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, a qual é adstrito, de forma sucinta, a regulação dos serviços públicos ligados ao transporte intermunicipal de passageiros e terminais de cargas e passageiros**, além das relações

pertinentes, e à **Procuradoria Geral do Estado** no Art. 109 do mesmo *codex*, a responsabilidade pela **representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, funções privativas dos Procuradores do Estado, na forma do artigo 132 da Constituição Federal, e do artigo 104 da Constituição Estadual, tendo por competências as definidas em lei.

Na mesma toada, sabe-se que o Poder Executivo poderá propor, o Poder Legislativo poderá votar, aprovar e promulgar e o Poder Judiciário julgar a validade e constitucionalidade da minuta que se propõe, não cabendo qualquer convencimento desta quanto às possibilidades de atuação dos atores retro mencionados, mas tão somente narrar os limites jurídicos elencados na Lei Maior Federal e Estadual visando, precipuamente, evitar declaração judicial de invalidade de efeitos por inconstitucionalidade.

Por conseguinte, nesta toada, como já tem sido feito em outros processos semelhantes em que várias Secretarias e demais entes do Poder Executivo tentar refutar, ainda que bravamente, os limites normativos que não foram estabelecidos, porém sim apontados, pela PGE, não se realizará o embate jurídico para além do que fora expandido em parecer técnico jurídico, sendo que TODOS os apontamentos ali capitaneados foram respaldados não por achismo ou ponto de vista unipessoal.

Da última análise desta setorial, despacho de Id nº 0033150059, decorreram as seguintes observações, as quais foram atendidas nos autos de forma parcial, ressalvadas as grifadas em amarelo que não restaram atendidas.

Com os esclarecimento mais do que necessários, convém relatar que na nova minuta confeccionada:

1. **Ainda permanece a redação do Art. 40, §2, o qual fora refutado desde a manifestação inicial.**
2. A mesma ponderação ocorre com o Art. 111. Ademais, cabe uma ponderação não realizada anteriormente. Como poderia ser angariada uma autorização por motivo de força maior que normalmente são de efeitos instantâneos ou de rápida resolução? Maior complexidade é pedir autorização para prestação de socorro, motivo este que permite até invasão de domicílio em seu caráter excepcional, porém, em mares rondonienses e no contexto que se apresenta, necessitaria de aprovação de Agência estadual. Por fim, nítido erro ortográfico neste artigo.
3. **Não houve manifestação sobre as ponderações do Art. 129. Da mesma forma, pondera-se que permanece o período mínimo de *vacatio legis*, destoando da complexidade e quantidade de mudança que se vislumbra.**
4. Referente ao Art. 26, parágrafo único, justificou a AGERO "*destacamos que a delegação descrita no CTB possui previsão para o serviço de trânsito, sendo que o serviço analisado de competência do Estado, delegado à AGERO, é de TRANSPORTE intermunicipal, ou seja, há necessidade de regulamentação e previsão no tocante ao certificado de vistoria no transporte de passageiros, com análise de itens necessários à segurança dos transportados.*" Mantendo o ideal de não embate jurídico - apesar da discordância de tal entendimento, permanece a inexistência de justificativa da possibilidade de delegação para pessoa jurídica de direito privado habilitada, credenciada e/ou autorizada para prestação de serviços de vistoria veicular? Afinal, um ponto é regulamentar, o que não se discutiu, outra é outorga de serviço público por tipo administrativo não descrito e este é a consideração realizada por esta Especializada.
5. **Reafirma-se o apontamento de manifestação técnica da SEDEC, haja vista que apesar da ciência de que enquanto a subordinação decorre de um poder hierárquico superior e admite todos os meios de controle do superior sobre o inferior, a vinculação, por outro lado, resulta do poder de supervisão de uma entidade sobre outra, supervisão essa que é exercida nos estreitos limites legais, sem suprimir a autonomia conferida ao ente supervisionado, o que embasa tal pleito. (AUSENTE MANIFESTAÇÃO DA SEDEC)**
6. Quanto a revogação da CETRIP (Art. 8º) e a inclusão de novo Art. 8º - A que cria e aponta diretrizes iniciais da Câmara Técnica de Transporte - CATRAN cabe duas constatações. Quanto a "criação" ou anotações legais sobre este último, a própria AGERO afirmou que "*por meio da Resolução AGERO n. 013/2018, foi criada a Câmara Técnica de Transporte - CATRAN, que tem na essência a mesma finalidade da CETRIP.*" Desta feita, se já houve a criação e regulamentação por resolução, qual necessidade de inclusão na lei especial?
7. Exsurge a consideração da revogação do Art. 39-A da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015, *in verbis*:

Art. 39-A. A fiscalização do serviço de transporte, nas suas modalidades, e o serviço de pesagem nas rodovias estaduais, serão realizados pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.

8. Neste ponto, necessária manifestação do DER, ante supressão de atribuição a si alocada.

9. Por fim, e não menos importante, ao contrário, há que se discorrer, como ponto mais sensível, da alteração e **instituição de taxas** dos artigos 77 e 132 da lei complementar ora depurada.

10. Quanto ao Art. 77, nota-se a diminuição dos valores elencados no inciso V, passando a ser:

- a) natureza leve: de 02 (dois) para até 01 (uma) UPF;
- b) natureza média: de 04 (quatro) para até 03 (três) UPFs;
- c) natureza grave: de 08 (oito) para até 05 (cinco) UPFs; e
- d) natureza gravíssima: manteve-se até 10 (dez) UPFs.



11. Neste diapasão, patente renúncia de receita, até mesmo narrado pela própria Agência ao dizer que "*Destacamos que as taxas do fretamento turístico foram reduzidas para fomentar o turismo no Estado de Rondônia (...)*"

12. Em outra direção, notória a inclusão de novas possibilidade de taxamento no rol do Art. 132, a saber:

Art. 132. Os interessados recolherão em favor da AGERO, à título de emolumentos ou taxas, os seguintes valores:

XV - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal alternativo de passageiros: 8 (oito) UPFs;

XVI - autorização anual para serviço de transporte intermunicipal de passageiros em circuito fechado para aeroportos: 50 (cinquenta) UPFs;

XVII - Taxa de Estadia em pátio público: 1 (um) UPF;

XVIII - Taxa de Remoção de veículo leve: 2 (dois) UPFs;

XIX - Taxa de Remoção de veículo pesado: 4 (quatro) UPFs; e

XX - Taxa de Credenciamento para cadastro de empresas: 20 (vinte) UPFs.

13 Convém anunciar que não consta no presente procedimento nenhuma tabela, planilha, projeções ou qualquer tipo de documento que ateste ou, minimamente, aponte que há uma equivalência de valores entre ambos os artigo que resultem que inexistirá algum tipo de renúncia de receita ou até mesmo acréscimo na arrecadação. Aqui, importantíssimo mencionar que o mesmo se mostra pertinente justamente para respaldar a declaração de adequação financeira anexada ao feito (ID 0031779157), haja vista que se houver alguma renúncia de receita sem a respectiva inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, culminará em colisão frontal com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e

(...)

14 Neste campo, não se pode escantear o teor do art. 113 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, senão vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

15 Como apontado acima, o §1º do art. 14 da LC nº 101/2000 define que a renúncia de receita compreende, entre outros, benefício fiscal que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. Logo, o conteúdo do presente projeto de lei se adequa ao conceito apresentado pelo referido dispositivo, sendo aplicável ao caso a previsão do *caput* do art. 14 da LC nº 101/2000.

16 Se ainda não fosse o suficiente, imperioso a informação de que verifica-se que a concessão de benefício fiscal em época de vedação eleitoral é proibida, contudo, o entendimento do TSE consiste em dever ser apurado caso a caso, trazendo riscos desnecessários se efetivamente constatado.

17 Desta feita, considerando a temática abordada na presente minuta, mostra-se imprescindível a análise e manifestação técnica da **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG** para subsidiar correta análise jurídica da alteração legislativa ora proposta, até mesmo para a devida comprovação se existe impacto e demonstrar a respectiva projeção constante na LDO 2023. Para tanto, e se necessário for, nada mais pertinente que a juntada de cálculos e demonstrativos da AGERO que comprove a ausência de impacto financeiro - ou possível equivalência ante a implantação de novas taxas, com projeções e estimativas devidamente embasadas.

18. Assim, e por tudo o elencado, denota-se que as justificativas exaladas pela Secretária não se resguardam no âmbito jurídico, mas sim em critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sendo que tais são de responsabilidade do gestor e ordenador de despesa, não cabendo maiores comentários e manifestações para além do outrora dispendido.

19. Ante o exposto, reitera-se os termos do Parecer nº 371/2022/PGE-CASACIVIL (ID 0030970725) que concluiu pela **viabilidade jurídica do projeto de Lei Complementar** que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, **desde que** observe as **ponderações e sugestões ali constantes e manifestação técnica da SEPOG atestando ausência de impacto financeiro-orçamentário**, sem adentrar no mérito administrativo que, por sua natureza, cabe a autoridade Administrativa que a prolatou, bem como ao chefe do Poder Executivo que porventura venha enviar tal proposta para votação à Assembleia Legislativa do Estado.

Quando aos aspectos orçamentários e financeiros do projeto de lei (0042927524), os autos foram submetidos à análise da SEPOG que exarou manifestação mediante a Análise Técnica nº 23/2023/SEPOG-GPG (0043919689).

Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

A presente minuta de Projeto de Lei Complementar que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015. **Apresentou renúncia de receita proveniente de alteração de alíquota de taxas no montante de R\$ 104.640,38. Com vista a atender o inciso II, art. 14 da LC 101/2000, a AGERO, por mediante o Despacho (SEI nº 0043810141), apresentou medidas de compensação para as renúncias somando o montante de R\$ 713.979,09**, proveniente de elevação e/ou majoração de alíquota de taxas que entrarão em vigor a época da publicação e entrada em vigência da minuta de Projeto de Lei Complementar objeto da presente análise.

Deste modo, considerando as informações apresentadas pela AGERO, não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Portanto, verifica-se que a SEPOG confirmou que não há impedimentos de ordem orçamentária ao prosseguimento do projeto de lei, não havendo o que se manifestar no presente despacho a esse respeito, ante a competência daquela Secretaria para tanto.

Posto isso:

a) observa-se que o apontamento quanto ao art. 129 não foi atendido, sendo imprescindível a exclusão do termo "fica criada", pois a taxa já existe.



b) verifica-se a *vacio legis* sugerida também não foi atendida.

Em relação a ausência de manifestação da SEDEC e DER, em que pese a pontuação do Parecer nº 371/2022/PGE-CASACIVIL, esta setorial entende se tratar de mérito legislativo do Titular da Pasta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo avaliar a oportunidade e conveniência de encaminhar o Projeto de Lei sem submetê-lo previamente a SEDEC, eis que trata-se de implementação de política pública de governo, e não exatamente de constitucionalidade ou legalidade.

Portanto, os apontamentos delineados no despacho não foram integralmente atendidos.

Atenciosamente.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 08/12/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044200851** e o código CRC **3F4FA816**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

SEI nº 0044200851



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 5671/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Proposta de alteração, acréscimo e revogação LC nº 366/2007 e alteração e revogação LC nº 826/2015

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0043040907)

Senhora Diretora,

Considerando o teor do documento referenciado, remeto os autos para análise e deliberação que julgar necessárias, quanto a Análise Técnica 23/2023/SEPOG-GPG (0043919689).

Ressalta-se que a previsão da renúncia será inclusa na revisão da LDO 2024.

Por fim, destacamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 10/12/2023, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043667256** e o código CRC **11F8C912**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0001.247991/2020-34

